



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de março de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0050 (NLE)**

**6750/22
ADD 1**

**UD 43
CID 1
TRANS 113
UK 30**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de março de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 70 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 70 final - ANEXO.

Anexo: COM(2022) 70 final - ANEXO



Bruxelas, 1.3.2022
COM(2022) 70 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às alterações a essa Convenção

PROJETO DE
DECISÃO N.º [1/2022] da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de
maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum
de [data]
que altera os requisitos em matéria de elementos de dados para as declarações de
trânsito e as regras relativas à assistência administrativa constantes dos apêndices I, III-
A e IV da referida Convenção

A COMISSÃO MISTA UE-CTC,

Tendo em conta a Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum¹ («a Convenção»), a Comissão Mista instituída pela referida Convenção adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.
- (2) O anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão² («AD») foi alterado³. Estabelece os requisitos em matéria de elementos de dados para a declaração de trânsito, a fim de harmonizar melhor os elementos de dados comuns para o intercâmbio e armazenamento de informações entre as autoridades aduaneiras, bem como entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. Esta harmonização horizontal era necessária para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas eletrónicos aduaneiros utilizados para os diferentes tipos de declarações e notificações. O anexo B6-A do apêndice III-A reflete o anexo B do AD e deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) O anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁴ («AE») foi alterado⁵. Estabelece os formatos e os códigos dos elementos de dados comuns para a declaração de trânsito, a fim de harmonizar melhor os formatos e os códigos dos elementos de dados comuns para o armazenamento de informações e para o seu intercâmbio entre as autoridades aduaneiras, bem como entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos. Os formatos e os códigos dos elementos de

¹ [JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.](#)

² Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 1](#)).

³ Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados e o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 no que respeita aos códigos a utilizar em certos formulários ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 1](#)).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 558](#)).

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita aos formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados, a certas regras relativas à vigilância e à estância aduaneira competente para a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro ([JO L 63 de 23.2.2021, p. 386](#)).

dados comuns tinham de ser harmonizados para garantir que os sistemas aduaneiros eletrónicos utilizados para os vários tipos de declarações e notificações são interoperáveis logo que os requisitos comuns em matéria de dados tenham sido harmonizados. O anexo A1-A do apêndice III-A reflete o anexo B do AE e deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (4) A fim de melhorar a legibilidade dos requisitos em matéria de elementos de dados para as declarações de trânsito, os respetivos formatos e os códigos, o anexo A1-A e o anexo B6-A do apêndice III-A são fundidos num único anexo A1-A.
- (5) No apêndice I, as referências ao apêndice III devem ser retificadas e substituídas pelo apêndice III-A no caso das disposições aplicáveis a partir da implementação da atualização do NSTI a que se refere o anexo da Decisão de Execução (UE) 2016/578.
- (6) As regras relativas à assistência mútua para a cobrança de créditos estabelecidas no apêndice IV da Convenção, estão em vigor há relativamente muito tempo e não foram alteradas. Estas regras são importantes, uma vez que salvaguardam os interesses financeiros dos países de trânsito comum, dos Estados-Membros da UE e da União Europeia. Estas regras devem ser revistas, a fim de as alinhar pelas regras modernizadas da União correspondentes.
- (7) Por conseguinte, a Convenção deve ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1) O apêndice I da Convenção é alterado em conformidade com o anexo A da presente decisão.
- 2) O apêndice III-A da Convenção é alterado em conformidade com o anexo B da presente decisão.
- 3) O apêndice IV da Convenção é alterado em conformidade com o anexo C da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em [local], [data]

*Pela Comissão Mista
O Presidente*

Anexo A

O apêndice I da Convenção é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 25.º, segundo parágrafo, os termos «nos anexos A1-A e B6-A do apêndice III» são substituídos por:
«no anexo A1-A do apêndice III-A»;
- 2) No artigo 27.º, segundo parágrafo, os termos «anexo B6-A do apêndice III» são substituídos por:
«anexo A1-A do apêndice III-A»;
- 3) No artigo 41.º, ponto 3, os termos «apêndice III» são substituídos por:
«Apêndice III-A»;

Anexo B

O apêndice III-A da Convenção é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Os termos «anexo B6-A» são substituídos por:
«anexo A1-A»;
 - b) Os termos «no anexo A1-A» são substituídos por:
«nesse anexo»;
- 2) O artigo 7.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - a) Após os termos «anexo B4», é aditado o seguinte texto:
«do apêndice III»;
 - b) os termos «no anexo B5» são substituídos por:
«no anexo B5-A do apêndice III-A»;
- 3) No artigo 8.º, os termos «deste apêndice» são substituídos por:
«do apêndice III»;
- 4) No artigo 9.º, após os termos «anexo B10», é aditado o seguinte texto:
«do apêndice III»;
- 5) No artigo 10.º, n.º 1, após os termos «anexo C3», é aditado o seguinte texto:
«do apêndice III»;
- 6) O artigo 11.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - a) Após os termos «anexos C5 e C6», é aditado o seguinte texto:
«do apêndice III»;
 - b) Após os termos «anexo C7», é aditado o seguinte texto:
«do referido apêndice»;
- 7) O anexo A1-A passa a ter a seguinte redação:

«Anexo A1-A

REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA UMA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO

O presente anexo aplica-se a partir das datas de implementação da atualização do NSTI a que se refere o anexo da Decisão de Execução (UE) 2016/578, com exceção das disposições relativas aos elementos de dados relativos a um documento de transporte eletrónico como a declaração de trânsito a que se refere o artigo 55.º, n.º 1, alínea h), do apêndice I, que é aplicável a partir de 1 de maio de 2018, o mais tardar.

TITULO I

REQUISITOS EM MATÉRIA DE DADOS

CAPÍTULO I

Notas introdutórias ao quadro dos requisitos em matéria de dados

- 1) Os elementos de dados, formatos, códigos e, se for caso disso, a estrutura dos elementos de dados definidos no presente anexo são aplicáveis às declarações de trânsito efetuadas por meios eletrónicos de processamento de dados, bem como às declarações em suporte papel.
- 2) Os elementos de dados que podem ser fornecidos para cada regime de trânsito e os formatos dos elementos de dados estão indicados no quadro dos requisitos em matéria de dados do título II. As disposições específicas a cada elemento de dados, tal como são descritas no título III, aplicam-se, sem prejuízo do estatuto dos elementos de dados, tal como definido no quadro dos requisitos em matéria de dados.

Os elementos de dados são enumerados por ordem do seu número de elemento de dados.

- 3) Os símbolos «A», «B» ou «C» do quadro do título II não têm qualquer incidência sobre o facto de certos dados serem compilados apenas quando as circunstâncias o justificam. Por exemplo, o E.D. 18 09 057 000 Código da Nomenclatura Combinada (estatuto «A») só será recolhido quando exigido pela legislação das Partes Contratantes.

Podem ser complementados por condições ou esclarecimentos apresentados nas notas numeradas associadas aos requisitos em matéria de dados do capítulo II, título II, e nas notas do título III.

- 4) Sem afetar, de qualquer modo, a obrigação de fornecer dados em conformidade com o presente anexo, e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º do apêndice I, o conteúdo dos dados fornecidos às alfândegas no âmbito de um requisito terá como base as informações conhecidas pelo operador económico que os fornece, no momento em que são apresentados às autoridades aduaneiras.
- 5) Sempre que as informações constantes de uma declaração de trânsito a que se refere o presente anexo assumam a forma de códigos, aplica-se a lista de códigos prevista no título III ou os códigos nacionais, quando previstos.
- 6) Os países podem utilizar códigos nacionais para os elementos de dados 12 01 000 000 Documento precedente (subelemento 12 01 005 000 Unidade de medida e qualificador), 12 02 000 000 Informações adicionais (subelemento 12 02 008 000 Código), 12 03 000 000 Documento de suporte (subelemento 12 03 002 000 Tipo), 12 04 000 000 Referência adicional (subelemento 12 04 002 000 Tipo), certificados e autorizações.

Os Estados-Membros da União Europeia comunicam à Comissão a lista dos códigos nacionais utilizados para estes elementos de dados. A Comissão publica a lista desses códigos.

- 7) Cardinalidades máximas para cada regime de trânsito:
D 1x
MC 1x (por cabeçalho da declaração)
HC 999x (por MC para trânsito)
HI 9,999x (por HC)

- 8) São utilizadas as seguintes referências a listas de códigos definidas em normas internacionais ou em atos jurídicos das Parte Contratantes:

	Nome abreviado	Fonte	Definição
1.	Código de tipo de embalagem	Recomendação n.º 21 da UNECE	Código de tipo de embalagem, tal como definido na última versão do anexo IV da Recomendação n.º 21 da UNECE.
2.	Código da Moeda	ISO 4217	Código alfabético de três letras definido pela norma internacional ISO 4217
3.	Código do país	Código do país ISO 3166-1-alfa-2	No contexto de operações de trânsito, deve ser utilizado o código do país ISO 3166 - alfa-2 e deve ser utilizado o código «XI» para a Irlanda do Norte.
4.	UN/LOCODE	Recomendação n.º 16 da UNECE	UN/LOCODE, conforme definido na Recomendação n.º 16 da UNECE
6.	Código para os tipos de meios de transporte	Recomendação n.º 28 da UNECE	Código para os tipos de meios de transporte, conforme definido na Recomendação n.º 28 da UNECE
9.	Códigos CUS	ECICS (Inventário Aduaneiro Europeu de Substâncias Químicas)	Número Estatístico e da União Aduaneira (CUS) atribuído no âmbito do Inventário Aduaneiro Europeu de Substâncias Químicas (ECICS) principalmente a substâncias e preparações químicas.

- 9) Os códigos especificados no título III que podem ser encontrados na base de dados TARIC são definidos de comum acordo com as Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

Legenda do quadro

Secção 1

Títulos das colunas

Colunas	Declarações/notificações/prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE	Base jurídica
E.D. N.º	Número de ordem atribuído ao elemento de dados em causa.	
Antiga Casa N.º	Número da casa no ANEXO B6 do apêndice III, tal como estabelecido pela Decisão n.º 1/2008 da Comissão Mista CE-EFTA Trânsito Comum, de 16 de junho de 2008.	
Nome do elemento/classe de dados	Nome do elemento/classe de dados em causa	
Nome do subelemento/subclasse de dados	Nome do subelemento/subclasse de dados em causa	
Nome do subelemento de dados	Nome do subelemento de dados em causa	
D1	Declaração de trânsito.	Artigos 25.º e 26.º do apêndice I
D2	Declaração de trânsito com conjunto de dados reduzido – (Transporte ferroviário, aéreo e marítimo).	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i), do apêndice I
D3	Trânsito – Utilização de um documento de transporte eletrónico como declaração aduaneira – (Transporte aéreo)	Artigo 55.º, n.º 1, alínea h), do apêndice I
D4	Notificação de apresentação relativa à declaração de trânsito antecipada	Artigo 29.º-A do apêndice I
D	A cardinalidade indica o número de vezes que o elemento de dados pode ser utilizado ao nível do cabeçalho da declaração de trânsito.	
MC	A cardinalidade indica o número de vezes que o elemento de dados pode ser utilizado ao nível da remessa <i>master</i> .	
HC	A cardinalidade indica o número de vezes que o elemento de dados pode ser utilizado ao nível da remessa <i>house</i> .	

Colunas	Declarações/notificações/prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE	Base jurídica
HI	A cardinalidade indica o número de vezes que o elemento de dados pode ser utilizado ao nível da adição de mercadorias da remessa <i>house</i> .	
Formato	Tipo e comprimento dos dados.	
Códigos do título III	Indica se o título III contém notas complementares sobre o formato e os códigos.	

Secção 2

Títulos das colunas

Grupo	Título do grupo
Grupo 11	Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)
Grupo 12	Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações
Grupo 13	Partes
Grupo 16	Locais/Países/Regiões
Grupo 17	Estâncias aduaneiras
Grupo 18	Identificação das mercadorias
Grupo 19	Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos)
Grupo 99	Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)

Secção 3

Símbolos nas colunas Declaração

Símbolo	Descrição do símbolo
A	Obrigatório: dados exigidos por todos os países, sem prejuízo da nota introdutória 3.
B	Facultativo para os países: dados que os países podem decidir dispensar.

Símbolo	Descrição do símbolo
C	<p>Facultativo para os operadores económicos: dados que os operadores económicos podem decidir fornecer, mas que não podem ser exigidos pelos países. Quando um operador económico decidir fornecer as informações, têm de ser declarados todos os subelementos exigidos.</p> <p>Se for utilizado «C» para um elemento de dados/classe de dados, todos os subelementos de dados/subclasse de dados que pertencem a este elemento de dados/classe de dados são obrigatórios quando o declarante decidir fornecer as informações, a menos que tal seja especificado de forma diferente no título I, capítulo I.</p>
D	<p>Elemento de dados exigido ao nível do cabeçalho da declaração de trânsito.</p> <p>Os elementos de dados do nível da declaração contêm informações que se aplicam à totalidade da declaração.</p>
MC	<p>Elemento de dados exigido ao nível da remessa <i>master</i>.</p> <p>Os elementos de dados do nível da remessa <i>master</i> contêm informações que se aplicam a um contrato de transporte emitido por um transportador e uma parte contratante direta. Estas informações sobre o cabeçalho são aplicáveis a cada adição da remessa <i>master</i> no caso das declarações e notificações referidas no título II, capítulo I.</p>
HC	<p>Elemento de dados exigido ao nível da remessa <i>house</i>.</p> <p>Os elementos de dados do nível da remessa <i>house</i> contêm informações que se aplicam ao contrato de transporte mais baixo emitido por um transitário, um transportador não operador de navios ou aeronaves ou o seu agente ou um operador postal. Estas informações sobre o cabeçalho são válidas para cada adição da remessa <i>house</i> no caso das declarações e notificações referidas no título II, capítulo I.</p>
HI	<p>Elemento de dados exigido ao nível da adição de mercadorias da remessa <i>house</i>.</p> <p>O nível da adição de mercadorias da remessa <i>house</i> é um subnível do nível da remessa <i>house</i>. Os elementos de dados do nível da remessa <i>house</i> contêm informações provenientes de diferentes posições no documento de transporte referido na referida remessa <i>house</i>. Estas informações sobre as adições são aplicáveis no caso das declarações e das notificações referidas no título II, capítulo I.</p>

Secção 4

Símbolos na coluna Formato

O termo «tipo/comprimento» na explicação relativa a um atributo indica as exigências quanto ao tipo de dados e ao comprimento dos dados. Os códigos relativos aos tipos de dados são os seguintes:

- a alfabético
- n numérico
- an alfanumérico

O número a seguir ao código indica o comprimento admissível de dados. É aplicável o seguinte:

Os dois pontos opcionais que precedem o indicador relativo ao comprimento significam que os dados não têm um comprimento fixo, podendo conter caracteres até ao número especificado no indicador. Uma vírgula no comprimento do campo indica que o atributo pode conter decimais, neste caso o algarismo que precede a vírgula indica o comprimento total do atributo e o algarismo a seguir à vírgula indica o número máximo de decimais.

Exemplos de comprimentos e formatos de campo:

- a1 1 carácter alfabético, comprimento fixo
- n2 2 caracteres numéricos, comprimento fixo
- an3 3 caracteres alfanuméricos, comprimento fixo
- a..4 até 4 caracteres alfabéticos
- n..5 até 5 caracteres numéricos
- an..6 até 6 caracteres alfanuméricos
- n..7,2 até 7 caracteres numéricos, incluindo um máximo de 2 casas decimais, podendo um delimitador mudar de lugar.

TITULO II
QUADRO DOS REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA AS DECLARAÇÕES DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

Quadro

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
Grupo 11 - Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)														
11 01 000 000	1	Tipo de declaração			A	A	A		1x			1x	an..5	Y
					D	D	D							
11 02 000 000	Novo	Tipo de declaração adicional			A	A	A		1x				a1	Y
					D	D	D							
11 03 000 000	32	Número da adição			A	A						1x	n..5	N
					HI	HI								
11 07 000 000	Novo	Segurança			A	A			1x				n1	Y
					D	D								
11 08 000 000	Novo	Indicador de conjunto de dados reduzido			A	A			1x				n1	Y
					D	D								
Grupo 12 - Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações														
12 01 000 000	40	Documento precedente			A	A	A			9,999 x	99x	99x		N
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
12 01 001 000			Número de		A	A	A			1x	1x	1x	an..70	Y
					HI	HI	HI							

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
			referência		MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
12 01 002 000			Tipo		A	A	A			1x	1x	1x	an4	Y
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
12 01 003 000			Tipo de volumes		A	A	A					1x	an..2	Y
					HI	HI	HI							
12 01 004 000			Número de volumes		A	A	A					1x	n..8	N
					HI	HI	HI							
12 01 005 000			Unidade de medida e qualificador		A	A	A					1x	an..4	Y
					HI	HI	HI							
12 01 006 000			Quantidade		A	A	A					1x	n..16,6	N
					HI	HI	HI							
12 01 007 000			Identificador da adição		A	A	A					1x	n..5	N
					HI	HI	HI							
12 01 079 000			Complemento de informações		C	C				1x	1x	1x	an..35	N
					MC	MC								
					HC	HC								
					HI	HI								
12 02 000 000	44	Informações adicionais			C	C	C			99x		99x		N
					MC	MC	MC							
					HI	HI	HI							
12 02 008 000			Código		A	A	A			1x		1x	an5	Y
					MC	MC	MC							
					HI	HI	HI							
12 02 009 000			Texto		A	A	A			1x		1x	an..512	N
					MC	MC	MC							
					HI	HI	HI							
12 03 000 000	44	Documento de			A	A	A			99x		99x		N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
		suporte			MC HI	MC HI	MC HI							
12 03 001 000			Número de referência		A MC HI	A MC HI	A MC HI		1x			1x	an..70	N
12 03 002 000			Tipo		A MC HI	A MC HI	A MC HI		1x			1x	an4	Y
12 03 013 000			Número de ordem da adição no documento		C MC HI	C MC HI	C MC HI		1x			1x	n..5	N
12 03 079 000			Complemento de informações		C MC HI				1x			1x	an..35	N
12 04 000 000	44 Novo	Referência adicional			A MC HC HI	A MC HC HI	A MC HC HI		99x	99x	99x			N
12 04 001 000			Número de referência		C MC HC HI	C MC HC HI	C MC HC HI		1x	1x	1x	an..70		N
12 04 002 000			Tipo		A MC HC HI	A MC HC HI	A MC HC HI		1x	1x	1x	an4		Y
12 05 000 000	44 Novo	Documento de transporte			A [8] MC HC	A [8] MC HC	A [8] MC HC		99x	99x				N
12 05 001 000			Número de referência		A MC HC	A MC HC	A MC HC		1x	1x		an..70		N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
12 05 002 000			Tipo		A	A	A			1x	1x		an4	Y
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
12 08 000 000		Número de referência/NRUR			C	C	C			1x	1x	1x	an..35	N
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
12 09 000 000	Novo	NRL			A	A	A	A	1x				an..22	N
					D	D	D	D						
12 12 000 000	44 Novo	Autorização			A	A	A		9x					N
					[60]	[60]	[60]							
					D	D	D							
12 12 001 000			Número de referência		A	A	A		1x				an..35	N
					[60]	[60]	[60]							
					D	D	D							
12 12 002 000			Tipo		A	A	A		1x				an..4	Y
					D	D	D							
Grupo 13 – Partes														
13 02 000 000	2	Expedidor			C					1x	1x			N
					MC									
					HC									
13 02 016 000			Nome		A					1x	1x		an..70	N
					[6]									
					MC									
					HC									
13 02 017 000	2 (n.º)		Número de identificação		A					1x	1x		an..17	Y
					MC									
					HC									
13 02 018 000			Endereço		A					1x	1x			N
					[6]									
					MC									
					HC									
13 02 018 019				Rua e número	A					1x	1x		an..70	N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III	
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI			
					MC										
13 02 018 020				País	A					1x	1x		a2	Y	
					MC										
13 02 018 021				Código postal	A					1x	1x		an..17	N	
					MC										
13 02 018 022				Localidade	A					1x	1x		an..35	N	
					MC										
13 02 074 000			Pessoa a contactar		C					9x	9x			N	
					MC										
13 02 074 016				Nome	A					1x	1x		an..70	N	
					MC										
13 02 074 075				Número de telefone	A					1x	1x		an..35	N	
					MC										
13 02 074 076				Endereço eletrónico	A					1x	1x		an..256	N	
					MC										
13 03 000 000	8	Destinatário			A	A	A			1x	1x	1x		N	
					MC	MC	MC								
					HC	HC	HC								
					HI	HI	HI								
13 03 016 000			Nome		A	A	A			1x	1x	1x	an..70	N	
					[6]	[6]	[6]								
					MC	MC	MC								
					HC	HC	HC								
					HI	HI	HI								

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
13 03 017 000	8 (n.º)		Número de identificação		A	A	A			1x	1x	1x	an..17	Y
					[8]	[8]	[8]							
13 03 018 000			Endereço		MC	MC	MC			1x	1x	1x		N
					HC	HC	HC							
13 03 018 019				Rua e número	HI	HI	HI			1x	1x	1x	an..70	N
					MC	MC	MC							
13 03 018 020				País	HC	HC	HC			1x	1x	1x	a2	Y
					HI	HI	HI							
13 03 018 021				Código postal	A	A	A			1x	1x	1x	an..17	N
					MC	MC	MC							
13 03 018 022				Localidade	HC	HC	HC			1x	1x	1x	an..35	N
					HI	HI	HI							
13 06 000 000	14	Representante			A	A	A	A	1x					N
					D	D	D	D						
13 06 017 000	4 (n.º)		Número de identificação		A	A	A	A	1x				an..17	Y
					D	D	D	D						
13 06 030 000	14		Estatuto		A	A	A	A	1x				n1	Y
					D	D	D	D						
13 06 074 000			Pessoa a		C	C	C	C	9x					N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
			contactar		D	D	D	D						
13 06 074 016				Nome	A	A	A	A	1x				an..70	N
					D	D	D	D						
13 06 074 075				Número de telefone	A	A	A	A	1x				an..35	N
					D	D	D	D						
13 06 074 076				Endereço eletrónico	A	A	A	A	1x				an..256	N
					D	D	D	D						
13 07 000 000	50	Titular do regime de trânsito			A	A	A	A	1x					N
					D	D	D	D						
13 07 016 000			Nome		A	A	A		1x				an..70	N
					[6]	[6]	[6]							
					D	D	D							
13 07 017 000	50 (n.º)		Número de identificação		A	A	A	A	1x				an..17	Y
					D	D	D	D						
13 07 018 000			Endereço		A	A	A		1x					N
					[6]	[6]	[6]							
					D	D	D							
13 07 018 019				Rua e número	A	A	A		1x				an..70	N
					D	D	D							
13 07 018 020				País	A	A	A		1x				a2	Y
					D	D	D							
13 07 018 021				Código postal	A	A	A		1x				an..17	N
					D	D	D							
13 07 018 022				Localidade	A	A	A		1x				an..35	N
					D	D	D							
13 07 074 000			Pessoa a contactar		C	C	C		1x					N
					D	D	D							
13 07 074 016				Nome	A	A	A		1x				an..70	N
					D	D	D							
13 07 074 075				Número de telefone	A	A	A		1x				an..35	N
					D	D	D							
13 07 074 076				Endereço	A	A	A		1x				an..256	N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
				eletrónico	D	D	D							
13 14 000 000	44	Interveniente adicional na cadeia logística			C	C	C			99x	99x	99x		N
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
13 14 017 000			Número de identificação		A	A	A			1x	1x	1x	an..17	Y
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
13 14 031 000			Função		A	A	A			1x	1x	1x	a..3	Y
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
Grupo 16 – Locais/Países/Regiões														
16 03 000 000	17a	País de destino			A	A	A			1x	1x	1x	a2	Y
					MC	MC	MC							
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
16 06 000 000	15	País de expedição			A	C				1x	1x	1x	a2	Y
					MC	MC								
					HC	HC								
					HI	HI								
16 12 000 000	Novo	País de rota da remessa			A	A				99x				N
					MC	MC								
16 12 020 000			País		A	A				1x			a2	Y
					MC	MC								
16 13 000 000	27	Local de carga			B	B	B	B		1x				N
					[61]									
					MC	MC	MC	MC						
16 13 020 000			País		A	A	A	A		1x			a2	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 13 036 000			UN/LOCODE		A	A	A	A		1x			an..17	Y
					MC	MC	MC	MC						

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
16 13 037 000			Localização		A	A	A	A		1x			an..35	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 000 000	30	Localização das mercadorias			A	A	A	A		1x				N
					[75]	[75]	[75]	[75]						
					MC	MC	MC	MC						
16 15 036 000			UN/LOCODE		A	A	A	A		1x			an..17	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 15 045 000			Tipo de localização		A	A	A	A		1x			a1	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 15 046 000			Qualificador de identificação		A	A	A	A		1x			a1	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 15 047 000			Estância aduaneira		A	A	A	A		1x				N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 047 001				Número de referência	A	A	A	A		1x			an8	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 15 048 000			GNSS		A	A	A	A		1x				N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 048 049				Latitude	A	A	A	A		1x			an..17	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 048 050				Longitude	A	A	A	A		1x			an..17	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 051 000			Operador económico		A	A	A	A		1x				N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 051 017				Número de identificação	A	A	A	A		1x			an..17	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 15 052 000			Número da autorização		A	A	A	A		1x			an..35	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 053 000			Identificador adicional		A	A	A	A		1x			an..4	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 018 000			Endereço		A	A	A	A		1x				N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 018 019				Rua e número	A	A	A	A		1x			an..70	N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
					MC	MC	MC	MC						
16 15 018 020				País	A	A	A	A		1x			a2	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 15 018 021				Código postal	A	A	A	A		1x			an..17	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 018 022				Localidade	A	A	A	A		1x			an..35	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 081 000			Endereço de código postal		A	A	A	A		1x				N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 081 020				País	A	A	A	A		1x			a2	Y
					MC	MC	MC	MC						
16 15 081 021				Código postal	A	A	A	A		1x			an..17	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 081 025				Número da porta	A	A	A	A		1x			an..35	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 074 000			Pessoa a contactar		C	C	C	C		9x				N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 074 016				Nome	A	A	A	A		1x			an..70	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 074 075				Número de telefone	A	A	A	A		1x			an..35	N
					MC	MC	MC	MC						
16 15 074 076				Endereço eletrónico	A	A	A	A		1x			an..256	N
					MC	MC	MC	MC						
16 17 000 000	Novo	Itinerário obrigatório			A	A			1x				n1	Y
					D	D								
Grupo 17 – Estâncias aduaneiras														
17 03 000 000	NOVO	Estância aduaneira de partida			A	A	A	A	1x					N
					D	D	D	D						
17 03 001 000			Número de referência		A	A	A	A	1x				an8	Y
					D	D	D	D						
17 04 000 000	51	Estância aduaneira			A	A			9x					N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
		de passagem			D	D								
17 04 001 000			Número de referência		A	A			1x				an8	Y
					D	D								
17 05 000 000	53	Estância aduaneira de destino			A	A	A		1x					N
					D	D	D							
17 05 001 000			Número de referência		A	A	A		1x				an8	Y
					D	D	D							
17 06 000 000	Novo	Estância aduaneira de saída de passagem			A	A			9x					N
					D	D								
17 06 001 000			Número de referência		A	A			1x				an8	Y
					D	D								
Grupo 18 – Identificação das mercadorias														
18 01 000 000	38	Massa líquida			A							1x	n..16,6	N
					HI									
18 04 000 000	35	Massa bruta			A	A	A				1x	1x	n..16,6	N
					HC	HC	HC							
					HI	HI	HI							
18 05 000 000	31	Descrição das mercadorias			A	A	A					1x	an..512	N
					HI	HI	HI							
18 06 000 000	Novo	Volumes			A	A	A					99x		N
					HI	HI	HI							
18 06 003 000	31		Tipo de volumes		A	A	A					1x	an2	Y
					HI	HI	HI							
18 06 004 000	31		Número de volumes		A	A	A					1x	n..8	N
					HI	HI	HI							
18 06 054 000	31		Marcas de expedição		A	A	A					1x	an..512	N
					[8]	[8]	[8]							
					HI	HI	HI							
18 08 000 000	31	Código CUS			C	C	C					1x	an9	Y
					HI	HI	HI							
18 09 000 000		Código das			A	A	C					1x		N

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III	
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI			
		mercadorias			HI	HI	HI								
18 09 056 000	Novo		Código da subposição do Sistema Harmonizado		A	A	C					1x	an6	Y	
					HI	HI	HI								
18 09 057 000	33		Código da Nomenclatura Combinada		B	B	C					1x	an2	Y	
					HI	HI	HI								
Grupo 19 – Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos)															
19 01 000 000	19	Indicador de contentor			A [61]	A	A	A			1x			n1	Y
					MC	MC	MC								
19 03 000 000	25	Modo de transporte na fronteira			A [30] [61]	A [30]		A			1x			n1	Y
					MC	MC									
19 04 000 000	26	Modo de transporte interior			B						1x			n1	Y
					MC										
19 05 000 000	18(1)	Meios de transporte à partida			A [34] [35] [36]	A [34] [35] [36]	A [34] [35] [36]				999x	999x			N
					MC	MC	MC								
					HC	HC	HC								
19 05 017 000			Número de identificação		A	A	A				1x	1x		an..35	N
					MC	MC	MC								
					HC	HC	HC								
19 05 061 000			Tipo de identificação		A	A	A				1x	1x		n2	Y
					MC	MC	MC								
					HC	HC	HC								
19 05 062 000	18(2)		Nacionalidade		A	A	A				1x	1x		a2	Y

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
					MC	MC	MC							
19 07 000 000	Novo	Equipamento de transporte			A	A	A			9,999 x				N
					MC	MC	MC							
19 07 044 000			Referência das mercadorias		A	A	A			9,999 x			n..5	N
					MC	MC	MC							
19 07 063 000	31		Número de identificação do contentor		A	A	A			1x			an..17	N
					MC	MC	MC							
19 08 000 000	Novo	Meio de transporte ativo na fronteira			A [34] [35] [36] [61] [70] [71]	A [34] [35] [36] [61] [70] [71]		A [34] [35] [36] [70] [71]		9x				N
					MC	MC		MC						
19 08 000 047			Número de referência da estância aduaneira na fronteira		A	A		A		1x			an8	Y
					MC	MC		MC						
19 08 017 000	21(1)		Número de identificação		A	A		A		1x			an..35	N
					MC	MC		MC						
19 08 061 000			Tipo de identificação		A	A		A		1x			n2	Y
					MC	MC		MC						
19 08 062 000	21(2)		Nacionalidade		A	A		A		1x			a2	Y
					MC	MC		MC						
19 02 000 000			Número de referência do transporte		B	B		B		1x			an..17	N
					MC	MC		MC						

E.D. N.º	Antiga Casa N.º	Nome do elemento/classe de dados	Nome do subelemento/sub classe de dados	Nome do subelemento de dados	Declaração				Cardinalidade				Formato	Códigos do título III
					D1	D2	D3	D4	D	MC	HC	HI		
19 10 000 000	D	Selo			A	A	A [65]			99x				N
					MC	MC	MC							
19 10 068 000			Número de selos		A	A	A			1x *)			n..4	N
					MC	MC	MC							
19 10 015 000			Identificador		A	A	A			1x			an..20	N
					MC	MC	MC							
Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)														
99 02 000 000	52	Tipo de garantia			A	A				9x			an1	Y
					D	D								
99 03 000 000	52	Referência da garantia			A	A				99x				N
					D	D								
99 03 069 000			NRG		A	A				1x			an..24	N
					D	D								
99 03 070 000			Código de acesso		A	A				1x			an..4	N
					D	D								
99 03 012 000			Moeda		A	A				1x			a3	Y
					D	D								
99 03 071 000			Montante a cobrir		A	A				1x			n..16,2	N
					D	D								
99 03 073 000		Outra referência da garantia			A	A				9x			an..35	N
					D	D								

*) A cardinalidade para o número de selos deve ser entendida em relação ao equipamento de transporte, ou seja, 1x por contentor.

CAPÍTULO II

Notas

Número da nota	Descrição da nota
[6]	Se for fornecido o número EORI ou o número de identificação único de um país de trânsito comum ou de um país terceiro reconhecido pela estância aduaneira de partida, não é necessário fornecer o nome e o endereço.
[8]	Esta informação só deve ser fornecida quando disponível.
[30]	Os países podem dispensar esta exigência relativamente a outros modos de transporte que não o transporte ferroviário, no caso de o movimento de trânsito não atravessar a fronteira externa das Partes Contratantes.
[34]	Não utilizar em caso de transporte por instalações de transporte fixas.
[35]	Se as mercadorias forem transportadas em unidades de transporte multimodal — como contentores, caixas móveis e semirreboques —, as autoridades aduaneiras podem autorizar o titular do regime de trânsito a não facultar esta informação, caso o padrão de logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam fornecidas no momento da autorização de saída das mercadorias para o regime de trânsito, desde que as unidades de transporte multimodal ostentem números únicos e estes números estejam indicados no E.D. 19 07 063 000 Número de identificação do contentor.
[36]	Nos casos seguintes, os países devem dispensar os operadores da obrigação de facultar esta informação numa declaração de trânsito apresentada na estância aduaneira de partida relativamente ao meio de transporte em que as mercadorias são diretamente carregadas: <ul style="list-style-type: none">- quando a situação logística não permitir fornecer este elemento de dados e o titular do regime de trânsito detiver o estatuto de AEOC na União ou um estatuto similar num país de trânsito comum, e- se as informações pertinentes puderem ser rastreadas, quando necessário, pelas autoridades aduaneiras, através dos registos contabilísticos do titular do regime de trânsito.
[60]	Este elemento de dados deve ser fornecido quando existir uma autorização em conformidade com o artigo 55.º do apêndice I.
[61]	Este elemento de dados é facultativo quando a declaração for apresentada antes da apresentação das mercadorias.

[65]	Estas informações só devem ser fornecidas quando a autoridade aduaneira tiver decidido selar as mercadorias.
[70]	Não utilizar no caso de não estar declarada estância aduaneira de passagem (E.D. 17 04 000 000).
[71]	Esta informação não deve ser fornecida se for a mesma que o meio de transporte à partida (E.D. 19 05 000 000).
[75]	A preencher apenas quando previsto pela legislação das Partes Contratantes.

TÍTULO III

NOTAS E CÓDIGOS RELATIVOS AOS REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA UMA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO

O termo «tipo/comprimento» na explicação relativa a um atributo indica as exigências quanto ao tipo de dados e ao comprimento dos dados. Os códigos relativos aos tipos de dados são os seguintes.

Grupo 11 – Informação sobre a mensagem (incluindo códigos dos regimes)

11 01 000 000 Tipo de declaração

Indicar o código correspondente.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código	Descrição	Conjunto de dados estabelecido no quadro relativo aos requisitos de dados do título I do presente anexo
C	Mercadorias da União não sujeitas a um regime de trânsito no âmbito da aplicação do artigo 55.º, n.º 1, alínea h), do apêndice I.	D3
T	Remessas mistas incluindo simultaneamente mercadorias que devam ser sujeitas ao regime T1 e mercadorias que devam ser sujeitas ao regime T2, abrangidas pelo artigo 28.º do apêndice I.	D1, D2
T1	Mercadorias que não têm estatuto aduaneiro de mercadorias da União, que estão sujeitas ao	D1, D2, D3

Código	Descrição	Conjunto de dados estabelecido no quadro relativo aos requisitos de dados do título I do presente anexo
	regime de trânsito.	
T2	Mercadorias que não têm estatuto aduaneiro de mercadorias da União, que estão sujeitas ao regime de trânsito.	D1, D2, D3
T2F	Mercadorias que têm estatuto aduaneiro de mercadorias da União, que circulam entre uma parte do território aduaneiro da União onde as disposições da Diretiva 2006/112/CE ou da Diretiva 2008/118/CE não se aplicam e um país de trânsito comum.	D1, D2, D3
TD	Mercadorias da União já sujeitas a um regime de trânsito no âmbito da aplicação do artigo 55.º, n.º 1, alínea h), do apêndice I.	D3
X	Mercadorias da União para as quais a exportação foi terminada e a saída confirmada e que não estão sujeitas a um regime de trânsito no âmbito da aplicação do artigo 55.º, n.º 1, alínea h), do apêndice I.	D3

11 02 000 000 Tipo de declaração adicional

Indicar o código correspondente.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

A	para uma declaração aduaneira normalizada (nos termos dos artigos 25.º e 26.º do apêndice I)
D	para a apresentação de uma declaração aduaneira normalizada (como referida no âmbito do código A), em conformidade com o artigo 29.º-A do apêndice I.

11 03 000 000 Número da adição

Número da adição incluída na declaração, quando existir mais do que uma adição de mercadorias.

11 07 000 000 Segurança

Utilizando os códigos pertinentes, indicar se a declaração é combinada com a declaração sumária de saída (DSS) ou com a declaração sumária de entrada (DSE), em conformidade com a legislação relativa às medidas de segurança e proteção das respetivas Partes Contratantes.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código	Descrição	Explicação
0	Não	Declaração não combinada com declaração sumária de saída ou declaração sumária de entrada
1	DSE	Declaração combinada com uma declaração sumária de entrada
2	DSS	Declaração combinada com declaração sumária de saída
3	DSE e DSS	Declaração combinada com declaração sumária de saída e declaração sumária de entrada

11 08 000 000 Indicador de conjunto de dados reduzido

Utilizando os códigos pertinentes, indicar se a declaração contém o conjunto de dados reduzido.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

0	Não (As mercadorias não são declaradas utilizando um conjunto de dados reduzido)
1	Sim (As mercadorias são declaradas utilizando um conjunto de dados reduzido)

Grupo 12 – Referências de mensagens, documentos, certificados e autorizações

12 01 000 000 Documento precedente

Indicar informações relativas ao documento precedente.

Para os Estados-Membros da União Europeia – Indicar os pormenores relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente ao termo do depósito temporário. Estes dados devem incluir a quantidade da imputação e a respetiva unidade de medida.

Indicar a referência do regime de depósito temporário ou do regime aduaneiro precedente ou dos documentos aduaneiros correspondentes.

Para os Estados-Membros da União Europeia – se a exportação for seguida de trânsito, indicar o MRN da declaração de exportação.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

O número de identificação ou outra referência reconhecível do documento devem ser aqui indicados.

No caso de o MRN ser referido no documento precedente, o número de referência deve ter a seguinte estrutura:

Cam po	Conteúdo	Format o	Exemplos
1	Dois últimos dígitos do ano da aceitação formal da declaração (AA)	n2	21
2	Identificador do país onde a declaração/notificação é apresentada (código do país referido na nota introdutória 8, número 3)	a2	RO
3	Identificador único de mensagem por ano e país	an 12	9876AB889012
4	Identificador de procedimento	a1	B
5	Dígito de controlo	an1	1

Preencher os campos 1 e 2 como acima indicado.

O campo 3 deve ser preenchido com um identificador que identifica a mensagem em causa. A forma como o campo é utilizado é da responsabilidade das administrações nacionais, embora cada mensagem manuseada num dado ano no país em causa deva ter um número único em relação ao procedimento em causa.

As administrações nacionais que pretendam incluir o número de referência da estância aduaneira competente no MRN podem utilizar, no máximo, os primeiros seis caracteres para o representar.

O campo 4 deve ser preenchido com um identificador do procedimento, tal como definido no quadro *infra*.

Indicar no campo 5 um valor que corresponda ao dígito de controlo para todo o MRN. Este campo permite detetar erros aquando da captação de todo o MRN.

Códigos a utilizar no campo 4 Identificador de procedimento:

Código	Regime
A	Apenas exportação
B	Declaração sumária de saída e de exportação
C	Apenas declaração sumária de saída
D	Notificação de reexportação
E	Expedição de mercadorias em relação com territórios fiscais especiais
J	Apenas declaração de trânsito
K	Declaração de trânsito e declaração sumária de saída
L	Declaração de trânsito e declaração sumária de entrada
M	Declaração de trânsito e declaração sumária de saída e declaração sumária de entrada
P	Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União/manifesto aduaneiro das mercadorias
R	Apenas declaração de importação
S	Declaração de importação e declaração sumária de entrada
T	Apenas declaração sumária de entrada
U	Declaração de depósito temporário
V	Introdução de mercadorias em relação com os territórios fiscais especiais
W	Declaração de depósito temporário e declaração sumária de entrada
Z	Notificação de chegada

12 01 002 000 *Tipo*

Utilizando o código pertinente, indicar o tipo de documento.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos constam da base de dados TARIC.

12 01 003 000 *Tipo de volume*

Indicar o código que especifica o tipo de volume pertinente para imputação do número de volumes.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código de tipo de volume referido na nota introdutória 8 número 1.

12 01 004 000 Número de volumes

Indicar o número de imputação pertinente de volumes.

12 01 005 000 Unidade de medida e qualificador

Indicar a unidade de medida e qualificador pertinente da imputação.

Os códigos e respetivos formatos a utilizar são os seguintes:

Devem ser utilizados as unidades de medida e os qualificadores definidos na TARIC. Nesse caso, o formato das unidades de medida e dos qualificadores deve ser an..4, mas nunca deverá ser formatos n..4, que se reserva às unidades de medida e qualificadores nacionais.

Na ausência de tais unidades de medida e qualificadores na TARIC, devem ser utilizados unidades de medida e qualificadores nacionais. O seu formato deve ser n..4.

12 01 006 000 Quantidade

Indicar a quantidade da imputação pertinente.

12 01 007 000 Identificador da adição

Indicar o número da adição de mercadorias declarado no Documento precedente.

12 01 079 000 Complemento de informações

Introduzir informações complementares sobre o Documento precedente.

Este elemento de dados permite ao operador económico fornecer quaisquer informações complementares relacionadas com o Documento precedente.

12 02 000 000 Informações adicionais:

Utilizar este elemento de dados em relação às informações para as quais a legislação das Partes Contratantes não especifica o domínio em que devem ser introduzidas.

12 02 008 000 Código

Indicar o código correspondente e, se aplicável, o código previsto pelo país em causa.

Os códigos e respetivos formatos a utilizar são os seguintes:

As informações adicionais do âmbito aduaneiro são codificadas sob forma de um código numérico de cinco dígitos:

Código 0xxxx - Categoria geral

Código 2xxxx - Em trânsito

Os códigos «00200», «20100», «20200» e «20300» são utilizados no caso de declarações de trânsito em suporte papel e eletrónicas, se for caso disso.

Código	Base jurídica	Objeto	Informações adicionais
00200	Anexo A1-A, título III	Várias ocorrências de documentos e intervenientes	«Diversos»
20100	Artigo 18.º da Convenção	Exportação de uma Parte Contratante ou da União sujeita a restrições	
20200	Artigo 18.º da Convenção	Exportação de uma Parte Contratante ou da União sujeita a direitos	
20300	Artigo 18.º da Convenção	Exportação	«Exportação»

Os países podem definir códigos nacionais.

Os códigos nacionais devem ter o formato a1an4.

12 02 009 000 Texto

Pode ser fornecido algum texto explicativo para o código declarado, se necessário.

12 03 000 000 Documento de suporte

12 03 001 000 Número de referência

Identificação ou número de referência dos documentos ou certificados das Partes Contratantes ou internacionais apresentados em apoio da declaração.

Utilizando os códigos pertinentes, indicar por um lado, os dados exigidos por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e, por outro, as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração.

Identificação ou número de referência dos documentos ou certificados nacionais apresentados em apoio da declaração.

12 03 002 000 Tipo

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de documento.

Indicar os dados relacionados com a imputação em relação às mercadorias declaradas na declaração em causa, relativamente às licenças de importação e exportação, assim como aos certificados.

Os códigos e respetivos formatos a utilizar são os seguintes:

Os documentos, certificados e autorizações das Partes Contratantes ou internacionais apresentados em apoio da declaração de trânsito devem ser indicados no formato a1an3. A lista dos documentos, certificados e autorizações, bem como os respetivos códigos, constam da base de dados TARIC.

Os documentos, certificados e autorizações nacionais apresentados em apoio da declaração de trânsito devem ser indicados no formato n1an3 (Ex: 2123, 34d5). Os quatro caracteres que constituem os códigos são estabelecidos na nomenclatura dos próprios países.

12 03 013 000 Número de ordem da adição no documento:

Indicar o número sequencial da adição constante do documento de suporte (por exemplo, certificado, licença, autorização, documento de entrada, etc.), correspondente à adição em causa.

12 03 079 000 Complemento de informações

Introduzir informações complementares sobre o Documento de suporte.

Este elemento de dados permite ao operador económico fornecer quaisquer informações complementares relacionadas com o Documento de suporte.

12 04 000 000 Referência adicional

12 04 001 000 Número de referência

Número de referência para as declarações adicionais não abrangidas pelo Documento de suporte, Documento de transporte ou Informações adicionais.

12 04 002 000 Tipo

Utilizando os códigos pertinentes, indicar os dados exigidos por quaisquer regras específicas aplicáveis.

Os códigos e respetivos formatos a utilizar são os seguintes:

Os códigos das Partes Contratantes para Referências adicionais devem ser indicados no formato a1an3. A lista das referências adicionais e os respetivos códigos constam da base de dados TARIC.

Os países podem definir códigos nacionais. Os códigos das Referências adicionais nacionais devem ser indicados no formato n1an3, eventualmente seguido de um número de identificação ou de uma outra referência reconhecível. Os quatro caracteres que constituem os códigos são estabelecidos na nomenclatura dos próprios países.

12 05 000 000 Documento de transporte

Este elemento de dados inclui o tipo e a referência do documento de transporte.

12 05 001 000 Número de referência

Para a coluna D3:

Este elemento de dados inclui a referência do documento de transporte que é utilizado como declaração de trânsito.

12 05 002 000 Tipo

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de documento.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos constam da base de dados TARIC.

12 08 000 000 Número de referência/NRUR

Indicar o número de referência único da remessa atribuído pela pessoa interessada à remessa em causa.

A referência pode assumir a forma de códigos da OMA (ISO 15459) ou equivalentes. Dá acesso a dados comerciais subjacentes de interesse para as autoridades aduaneiras.

12 09 000 000 LRN

Deve ser utilizado o número de referência local (LRN). É definido a nível nacional e atribuído pelo declarante de acordo com as autoridades competentes para identificar cada declaração.

12 12 000 000 Autorização

12 12 001 000 Número de referência

Indicar o número de referência de todas as autorizações necessárias para a declaração e a notificação.

12 12 002 000 Tipo

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de documento.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos constam da base de dados TARIC.

Grupo 13 – Partes

13 02 000 000 Expedidor

Parte que expede as mercadorias de acordo com o estipulado no contrato de transporte pela parte que solicitou o transporte.

Este elemento deve ser fornecido se for diferente do declarante.

13 02 016 000 Nome

Indicar o nome completo e, se for caso disso, a forma jurídica da parte.

13 02 017 000 Número de identificação:

Introduzir o número EORI do expedidor ou o número de identificação do operador num país de trânsito comum.

No caso de facilidades concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela Parte Contratante em causa, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à Parte Contratante em causa pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que seja do conhecimento do declarante.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

A estrutura de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à Parte Contratante em causa é a seguinte:

Campo	Conteúdo	Formato
1	Código do país	a2
2	Número de identificação único de um país terceiro	an..15

Código do país: Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

13 02 018 000 Endereço:

13 02 018 019 Rua e número

Indicar o nome da rua do endereço da parte e o número do edifício ou da instalação.

13 02 018 020 País

Indicar o código do país.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

13 02 018 021 *Código postal:*

Indicar o código postal para o respetivo endereço.

13 02 018 022 *Localidade*

Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

13 02 074 000 *Pessoa a contactar*

13 02 074 016 *Nome*

Indicar o nome da pessoa de contacto.

13 02 074 075 *Número de telefone*

Indicar o número de telefone da pessoa de contacto.

13 02 074 076 *Endereço eletrónico*

Indicar o endereço eletrónico da pessoa de contacto.

13 03 000 000 *Destinatário*

Parte a quem as mercadorias são efetivamente expedidas.

Este elemento de dados e os seus subelementos podem ser declarados ao nível HI até à atualização do NSTI a que se refere o anexo da Decisão de Execução (UE) 2016/578 por todas as Partes Contratantes.

13 03 016 000 *Nome*

Indicar o nome completo e, se for caso disso, a forma jurídica da parte.

13 03 017 000 *Número de identificação*

Introduzir o número EORI ou o número de identificação do operador num país de trânsito comum.

No caso de facilidades concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela Parte Contratante em causa, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à Parte Contratante em causa pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que seja do conhecimento do declarante.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Deve ser utilizado o número de identificação definido para o E.D. 13 02 017 000 Expedidor/Número de identificação.

13 03 018 000 *Endereço:*

13 03 018 019 *Rua e número*

Indicar o nome da rua do endereço da parte e o número do edifício ou da instalação.

13 03 018 020 *País*

Indicar o código do país.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

Para os países de trânsito comum - o código XI é facultativo.

13 03 018 021 *Código postal*

Indicar o código postal para o respetivo endereço.

13 03 018 022 *Localidade:*

Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

13 06 000 000 *Representante*

Esta informação é necessária, se for diferente do E.D. 13 05 000 000 Declarante ou, se for caso disso, do E.D. 13 07 000 000 Titular do regime de trânsito.

13 06 017 000 *Número de identificação*

Introduzir o número EORI da pessoa interessada ou o número de identificação do operador num país de trânsito comum.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Deve ser utilizado o número de identificação definido para o E.D. 13 02 017 000 Expedidor/Número de identificação.

13 06 030 000 *Estatuto*

Indicar o código correspondente ao estatuto do representante.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Para designar o estatuto de representante deve ser inserido um dos códigos seguintes antes do nome e apelido completo:

2	Representação direta (o representante aduaneiro atua em nome e por conta de outra pessoa)
---	---

3	Representação indireta (o representante aduaneiro atua em seu próprio nome, mas por conta de outra pessoa)
---	--

O código 3 é irrelevante para os regimes de trânsito aduaneiro.

13 06 074 000 *Pessoa a contactar:*

13 06 074 016 *Nome*

Indicar o nome da pessoa de contacto.

13 06 074 075 *Número de telefone*

Indicar o número de telefone da pessoa de contacto.

13 06 074 076 *Endereço eletrónico*

Indicar o endereço eletrónico da pessoa de contacto.

13 07 000 000 *Titular do regime de trânsito:*

13 07 016 000 *Nome:*

Mencionar o nome completo (pessoa ou firma) e o endereço do titular do regime de trânsito. Mencionar, se for caso disso, o nome completo (pessoa ou firma) do representante habilitado que apresenta a declaração de trânsito por conta do titular do regime.

13 07 017 000 *Número de identificação*

Introduzir o número EORI do titular do regime de trânsito ou o número de identificação do operador num país de trânsito comum.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Deve ser utilizado o número de identificação definido para o E.D. 13 02 017 000 Expedidor/Número de identificação.

13 07 018 000 *Endereço:*

13 07 018 019 *Rua e número*

Indicar o nome da rua do endereço da parte e o número do edifício ou da instalação.

13 07 018 020 *País*

Indicar o código do país.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

13 07 018 021 *Código postal*

Indicar o código postal para o respetivo endereço.

13 07 018 022 *Localidade*

Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

13 07 074 000 *Pessoa a contactar:*

13 07 074 016 *Nome*

Indicar o nome da pessoa de contacto.

13 07 074 075 *Número de telefone*

Indicar o número de telefone da pessoa de contacto.

13 07 074 076 *Endereço eletrónico*

Indicar o endereço eletrónico da pessoa de contacto.

13 14 000 000 *Interveniente adicional na cadeia logística*

Podem ser indicados aqui os intervenientes adicionais na cadeia logística, a fim de demonstrar que toda a cadeia logística foi coberta pelos operadores económicos titulares do estatuto AEO.

Se se utilizar esta classe de dados, deve-se indicar a função e o número de identificação; caso contrário, este elemento de dados é facultativo.

13 14 017 000 *Número de identificação*

O número EORI ou o número de identificação único do país terceiro devem ser declarados quando esse número foi atribuído à parte.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Deve ser utilizado o número de identificação definido para o E.D. 13 02 017 000 Expedidor/Número de identificação.

13 14 031 000 *Função*

Indicar o código correspondente da função que especifica o papel dos intervenientes adicionais na cadeia logística.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

As partes a seguir indicadas podem ser declaradas:

Código da função	Parte	Descrição
CS	Consolidador	Transitário que agrupa pequenas remessas individuais numa única remessa maior (num processo de consolidação), que é enviada a uma contraparte que reflete a atividade do consolidador dividindo as remessas consolidadas nos seus componentes originais
FW	Transitário	Parte que se encarrega da expedição das mercadorias
MF	Fabricante	Parte que fabrica as mercadorias
WH	Depositário	Parte responsável pelas mercadorias que entram num armazém

Grupo 16 – Locais/Países/Regiões

16 03 000 000 País de destino

Utilizando o código pertinente, indicar o último país de destino das mercadorias.

Entende-se por último país de destino conhecido o último país onde se sabe, na altura da introdução no regime aduaneiro, que os bens devem ser entregues.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

Para os países de trânsito comum - o código XI é facultativo.

16 06 000 000 País de expedição

Utilizando o código pertinente, indicar o nome do país de onde as mercadorias são expedidas/exportadas.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

16 12 000 000 País de rota da remessa

Este elemento de dados é necessário quando um itinerário obrigatório é definido pela estância aduaneira de partida (ver 16 17 000 000 Itinerário obrigatório).

Identificação, por ordem cronológica, dos países que as mercadorias atravessam na sua rota entre o país de partida e o país de destino. Inclui igualmente os países de partida e de destino das mercadorias.

16 12 020 000 País

Indicar o(s) código(s) do país pertinente(s) na sequência correta da rota da remessa.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

16 13 000 000 Local de carga

Identificação do porto de mar, aeroporto, terminal de carga, estação ferroviária ou outro local onde as mercadorias são carregadas para o meio de transporte utilizado para o seu transporte, incluindo o país onde está situado. Quando disponíveis, devem ser fornecidas informações codificadas para a identificação do local.

No caso de não existir um código UN/LOCODE para o local em causa, o código do país deve ser seguido do nome do local, com a máxima precisão possível.

16 13 020 000 País

Se o código UN/LOCODE não for conhecido, indicar o código do país para o local de carga das mercadorias no meio de transporte utilizado para atravessar a fronteira da Parte Contratante.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Se o local de carga não estiver codificado de acordo com o UN/LOCODE, o país em que se situa o local de carga deve ser identificado pelo código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

16 13 036 000 UN/LOCODE

Indicar o código UN/LOCODE para o local de carga das mercadorias no meio de transporte utilizado para o seu transporte para atravessar a fronteira da Parte Contratante.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código UN/LOCODE referido na nota introdutória 8 número 4.

16 13 037 000 Localização

Se o código UN/LOCODE não for conhecido, indicar o nome do local de carga das mercadorias no meio de transporte utilizado para o seu transporte para atravessar a fronteira da Parte Contratante.

16 15 000 000 Localização das mercadorias

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o local em que as mercadorias podem ser examinadas. O local deve ser suficientemente preciso para permitir às autoridades aduaneiras proceder a um controlo físico das mercadorias.

Só deve ser utilizado um único tipo de localização ao mesmo tempo.

16 15 036 000 UN/LOCODE

Utilizar os códigos definidos na lista de códigos UN/LOCODE por país.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código UN/LOCODE referido na nota introdutória 8 número 4.

16 15 045 000 Tipo de localização

Indicar o código correspondente para o tipo de localização.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Para o tipo de localização, utilizar os códigos a seguir especificados:

A	Localização designada
B	Local autorizado
C	Local aprovado
D	Outro

16 15 046 000 Qualificador de identificação

Indicar o código correspondente para a identificação do local. Com base no qualificador utilizado, apenas deve ser fornecido o identificador pertinente.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Para a identificação da localização, utilizar um dos identificadores seguintes:

Qualificador	Identificador	Descrição
T	Endereço de código postal	Utilizar o código postal com ou sem número da porta correspondente ao local em causa.
U	UN/LOCODE	Código UN/LOCODE referido na nota introdutória 8 número 4.
V	Identificador da estância aduaneira	Utilizar os códigos especificados no âmbito do E.D. 17 05 000 000 Estância aduaneira de destino/Número de

Qualificador	Identificador	Descrição
		referência.
W	Coordenadas GNSS	Graus decimais com os valores negativos para o sul e o oeste. Exemplos: 44,424896°/8,774792° ou 50,838068°/4,381508°
X	Número EORI	Deve ser utilizado o número de identificação definido para o E.D. 13 02 017 000 Expedidor/Número de identificação. No caso de o operador económico dispor de mais de uma instalação, o número deve ser completado por um identificador único para o local em questão.
Y	Número da autorização	Indicar o número de autorização do local em causa, ou seja, a autorização do estatuto de expedidor autorizado. No caso de a autorização se referir a mais de uma instalação, o número de autorização deve ser completado por um identificador único para o local em questão.
Z	Endereço	Indicar o endereço do local em causa.

No caso de o código «X» (número EORI) ou «Y» (número da autorização) ser utilizado para a identificação da localização e existirem vários locais associados ao número EORI ou ao número da autorização em causa, pode ser utilizado um identificador suplementar para permitir a identificação inequívoca do local.

16 15 047 000 Estância aduaneira

Indicar o código da estância aduaneira onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro.

16 15 047 001 Número de referência

Utilizando o código pertinente, indicar o número de referência da estância aduaneira em que as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 7 05 001 000 Estância aduaneira de destino/Número de referência.

16 15 048 000 *GNSS*

Indicar as coordenadas pertinentes dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) onde as mercadorias estão disponíveis.

16 15 048 049 *Latitude*

Indicar a latitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

16 15 048 050 *Longitude*

Indicar a longitude do local onde as mercadorias estão disponíveis.

16 15 051 000 *Operador económico*

Utilizar o número de identificação do operador económico em cujas instalações as mercadorias podem ser controladas.

16 15 051 017 *Número de identificação*

Introduzir o número EORI ou o número de identificação do operador num país de trânsito comum do titular da autorização.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Deve ser utilizado o número de identificação definido para o E.D. 13 02 017 000 Expedidor/Número de identificação.

16 15 052 000 *Número da autorização*

Indicar o número da autorização do local em causa.

16 15 053 000 *Identificador adicional*

No caso de várias instalações, para que o local seja especificado de forma mais precisa relacionada com um EORI, uma identificação do operador num país de trânsito comum ou uma autorização, indicar o código correspondente, se disponível.

16 15 018 000 *Endereço:*

16 15 018 019 *Rua e número*

Indicar a rua e o número correspondentes.

16 15 018 020 *País*

Indicar o código do país.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

16 15 018 021 *Código postal*

Indicar o código postal para o respetivo endereço.

16 15 018 022 *Localidade*

Indicar o nome da localidade do endereço da parte.

16 15 081 000 *Endereço de código postal*

Esta subcategoria pode ser utilizada quando for possível determinar a localização das mercadorias com o código postal, completada, se necessário, pelo número da porta.

16 15 081 020 *País*

Indicar o código do país.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

16 15 081 021 *Código postal*

Indicar o código postal pertinente para a correspondente localização das mercadorias.

16 15 081 025 *Número da porta*

Indicar o número da porta para a correspondente localização das mercadorias.

16 15 074 000 *Pessoa a contactar*

16 15 074 016 *Nome*

Indicar o nome da pessoa de contacto.

16 15 074 075 *Número de telefone*

Indicar o número de telefone da pessoa de contacto.

16 15 074 076 *Endereço eletrónico*

Indicar o endereço eletrónico da pessoa de contacto.

16 17 000 000 *Itinerário obrigatório*

Utilizando os códigos pertinentes, indicar se é aplicado o itinerário obrigatório.

O itinerário obrigatório define a rota ao longo da qual as mercadorias devem ser transportadas da estância aduaneira de partida para a estância aduaneira de destino por um itinerário economicamente justificado.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos relevantes são:

0	As mercadorias não têm de ser transportadas da estância aduaneira de partida para a estância aduaneira de destino por um itinerário obrigatório
1	As mercadorias serão transportadas da estância aduaneira de partida para a estância aduaneira de destino por um itinerário obrigatório

Grupo 17 – Estâncias aduaneiras

17 03 000 000 Estância aduaneira de partida

17 03 001 000 Número de referência

Utilizando o código pertinente, indicar o número de referência da estância em que se inicia a operação de trânsito.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 7 05 001 000 Estância aduaneira de destino/Número de referência.

17 04 000 000 Estância aduaneira de passagem

17 04 001 000 Número de referência

Indicar o código da estância aduaneira competente prevista do ponto de entrada no território de uma Parte Contratante, quando as mercadorias circulam ao abrigo do regime de trânsito, ou a estância aduaneira competente do ponto de saída do território de uma Parte Contratante, quando as mercadorias deixam esse território no decurso de uma operação de trânsito através de uma fronteira entre essa Parte Contratante e um país terceiro.

Utilizando o código pertinente, indicar o número de referência da estância aduaneira em causa.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 7 05 001 000 Estância aduaneira de destino/Número de referência.

17 05 000 000 Estância aduaneira de destino

17 05 001 000 Número de referência

Utilizando o código pertinente, indicar o número de referência da estância em que termina a operação de trânsito.

Os códigos e respetivos formatos a utilizar são os seguintes:

Os códigos a utilizar (an8) respeitam a seguinte estrutura:

- os primeiros dois caracteres (a2) servem para identificar o país através do código do país referido na nota introdutória 8 número 3,
- os seis caracteres seguintes (an6) representam a estância em causa nesse país. Nesse contexto, sugere-se que se adote a seguinte estrutura:

Os três primeiros caracteres (an3) representam a designação da localização UN/LOCODE e os últimos três uma subcasa alfanumérica nacional (an3). No caso de esta subcasa não ser preenchida, é conveniente inserir «000».

Exemplo: BEBRU000: BE = ISO 3166 para a Bélgica, BRU = designação da localização UN/LOCODE para a cidade de Bruxelas, 000 para indicar o não preenchimento da subcasa.

17 06 000 000 Estância aduaneira de saída de passagem

17 06 001 000 Número de referência

Utilizando o código pertinente, indicar o número de referência da estância em causa.

Este elemento de dados é necessário quando a declaração de trânsito é combinada com a declaração sumária de saída. Indicar o código da estância aduaneira prevista em que o movimento de trânsito sai da área de proteção e segurança.

Para os Estados-Membros da União Europeia – este elemento de dados não é exigido quando o movimento de trânsito segue o regime de exportação.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 7 05 001 000 Estância aduaneira de destino/Número de referência.

Grupo 18 – Identificação das mercadorias

18 01 000 000 Massa líquida

Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela adição correspondente da declaração. A massa líquida corresponde à massa das mercadorias desprovidas de quaisquer embalagens.

Quando a massa líquida for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

- de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg);
- de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Se a massa líquida for inferior a 1 kg, deve ser indicada sob a forma de «0,» seguida de um número de casas decimais até 6, rejeitando todos os «0» no final da quantidade (por exemplo, «0,123» para uma embalagem de 123 gramas, «0,00304» para uma embalagem de 3 gramas e 40 miligramas ou 0,000654 para uma embalagem de 654 miligramas).

18 04 000 000 Massa bruta

A massa bruta corresponde ao peso das mercadorias correspondente à declaração, incluindo as embalagens mas excluindo o equipamento do transportador.

Quando a massa bruta for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

- de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg);
- de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Se a massa bruta for inferior a 1 kg, deve ser indicada sob a forma de «0,» seguida de um número de casas decimais até 6, rejeitando todos os «0» no final da quantidade (por exemplo, «0,123» para uma embalagem de 123 gramas, «0,00304» para uma embalagem de 3 gramas e 40 miligramas ou 0,000654 para uma embalagem de 654 miligramas).

Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias abrangidas pela adição correspondente.

Se a declaração contiver várias adições respeitantes a mercadorias que são embaladas conjuntamente, de uma forma que torna impossível determinar a massa bruta das mercadorias referentes a qualquer adição, a massa bruta total apenas necessita de ser inscrita no cabeçalho.

18 05 000 000 Descrição das mercadorias

Se o declarante indicar o código CUS de substâncias químicas e preparações, os países podem dispensá-lo da obrigação de fornecer uma descrição exata das mercadorias.

Refere-se à denominação comercial habitual. No caso de ter de ser indicado o código das mercadorias, a descrição deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a classificação das mercadorias.

18 06 000 000 Volumes

Este elemento de dados diz respeito aos pormenores da embalagem dos bens sujeitos a declaração ou notificação.

18 06 003 000 Tipo de volumes

Código que especifica o tipo de volume.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código de tipo de volume referido na nota introdutória 8 número 1.

18 06 004 000 Número de volumes

Número total de volumes com base na mais pequena unidade de embalagem externa. Refere-se ao número de volumes individuais, embalados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, ou ao número de peças, caso não estejam embaladas.

No caso de mercadorias a granel, não é necessário fornecer esta informação.

18 06 054 000 Marcas de expedição

Descrição livre das marcas e dos números que figuram nas unidades de transporte ou nos volumes.

18 08 000 000 Código CUS

O número Estatístico e da União Aduaneira (CUS) é o identificador atribuído no âmbito do inventário aduaneiro europeu de substâncias químicas (ECICS) principalmente a substâncias e preparações químicas.

O declarante pode fornecer voluntariamente este código, se não existirem medidas estabelecidas pela legislação das Partes Contratantes para as mercadorias em causa, ou seja, se a indicação deste código representasse um encargo menor do que a descrição textual completa do produto.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código CUS referido na nota introdutória 8 número 9.

18 09 000 000 Código das mercadorias

Deve ser utilizado, pelo menos, o código da subposição do Sistema Harmonizado.

18 09 056 000 Código da subposição do Sistema Harmonizado

Indicar o código da subposição do Sistema Harmonizado (código SH de seis dígitos).

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos constam da base de dados TARIC.

18 09 057 000 Código da Nomenclatura Combinada

Indicar os dois dígitos adicionais do código da Nomenclatura Combinada, quando exigido pela legislação das Partes Contratantes.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos constam da base de dados TARIC.

Grupo 19 – Informações relativas ao transporte (modos, meios e equipamentos)

19 01 000 000 Indicador de contentor

Utilizando o código pertinente, indicar a situação presumível na passagem da fronteira da Parte Contratante, com base nas informações disponíveis aquando do cumprimento das formalidades de trânsito.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

0	Mercadorias não transportadas em contentores
1	Mercadorias transportadas em contentores

19 03 000 000 Modo de transporte na fronteira

Utilizando o código pertinente, indicar o modo de transporte correspondente ao meio de transporte ativo no qual se prevê que as mercadorias deixarão o território aduaneiro da Parte Contratante.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

Código	Descrição
1	Transporte marítimo
2	Transporte ferroviário
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Correio (Modo de transporte ativo desconhecido)
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interior
9	Outro modo de transporte (ou seja, propulsão própria)

19 04 000 000 Modo de transporte interior

Utilizando o código pertinente, indicar o modo de transporte à partida.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Devem ser utilizados os códigos previstos no presente título no que respeita ao E.D. 19 03 000 000 Modo de transporte na fronteira.

19 05 000 000 Meios de transporte à partida

19 05 017 000 Número de identificação

Esta informação deve ser apresentada sob a forma do número IMO de identificação do navio ou do Número Único Europeu de Identificação da Embarcação (código ENI) para o transporte marítimo ou por vias navegáveis interiores.

Para os outros modos de transporte, o método de identificação deve ser:

Meio de transporte	Método de identificação
Transporte por navegação interior	Nome do navio
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo e/ou do reboque
Transporte ferroviário	Número do vagão

Se as mercadorias forem transportadas por meio de um reboque e um veículo trator, indicar os números de matrícula do reboque e do veículo trator. Se o número de matrícula do veículo trator não for conhecido, indicar o número de matrícula do reboque.

19 05 061 000 Tipo de identificação

Utilizando o código pertinente, indicar o tipo do número de identificação.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

Código	Descrição
10	Número IMO de identificação do navio
11	Nome da embarcação marítima

20	Número do vagão
21	Número de comboio
30	Número de registo do veículo rodoviário
31	Número de registo do reboque
40	Número de voo IATA
41	Número de registo da aeronave
80	Número europeu de identificação da embarcação (código ENI)
81	Nome da embarcação fluvial

19 05 062 000 Nacionalidade

Indicar, utilizando o código pertinente, a nacionalidade do meio de transporte (ou a do veículo de propulsão dos outros, se houver vários meios de transporte) no qual as mercadorias são diretamente carregadas aquando das formalidades de trânsito.

Se as mercadorias forem transportadas por meio de um reboque e um veículo trator, indicar a nacionalidade do reboque e do veículo trator. Se a nacionalidade do veículo trator não for conhecida, indicar a nacionalidade do reboque.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

19 07 000 000 Material de transporte

19 07 044 000 Referência das mercadorias

Para cada contentor, indicar o(s) número(s) da adição das mercadorias para as mercadorias transportadas neste contentor.

19 07 063 000 Número de identificação de contentor

Marcas (letras e/ou números) que identifiquem o contentor.

No que respeita aos modos de transporte exceto o transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada e empilhável, e que permite movimentações horizontais ou verticais.

No que respeita ao transporte aéreo, entende-se por contentor uma caixa especial para o transporte de carga, reforçada, e que permite movimentações horizontais ou verticais.

No contexto deste elemento de dados, consideram-se como contentores as caixas móveis e os semirreboques utilizados para o transporte rodoviário e ferroviário.

Se for caso disso, para os contentores abrangidos pela norma ISO 6346, deve ser igualmente facultado o identificador (prefixo) atribuído pelo Instituto Internacional de Contentores e de Transporte Intermodal (IIC), para além dos números de identificação dos contentores.

Para as caixas móveis e os semirreboques, deve ser utilizado o código UCI (unidades de carregamento intermodais), introduzido pela norma europeia EN 13044.

19 08 000 000 Meio de transporte ativo na fronteira

19 08 000 047 Número de referência da estância aduaneira na fronteira

Utilizando o código pertinente, indicar o número de referência da estância em que o meio de transporte ativo atravessa a fronteira da Parte Contratante.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

O identificador da estância aduaneira deve seguir a estrutura definida para o E.D. 7 05 001 000 Estância aduaneira de destino/Número de referência.

19 08 017 000 Número de identificação

Indicar a identificação do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira da Parte Contratante.

No caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte ativo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo, no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte ativo é o navio. No caso de um trator e um reboque, o meio de transporte ativo é o trator. Consoante o meio de transporte, indicar as seguintes menções no que respeita à identificação:

Meio de transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome do navio
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo e/ou do reboque
Transporte ferroviário	Número do vagão

19 08 061 000 Tipo de identificação

Utilizando o código pertinente, indicar o tipo de número de identificação.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Para o tipo de identificação, devem ser utilizados os códigos definidos no presente título para o E.D. 19 05 061 000 Meios de transporte à partida/Tipo de identificação.

19 08 062 000 Nacionalidade

Utilizando o código pertinente, indicar a nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira da Parte Contratante.

No caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte ativo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo, no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte ativo é o navio. No caso de um trator e um reboque, o meio de transporte ativo é o trator.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código do país referido na nota introdutória 8 número 3.

19 02 000 000 Número de referência do transporte

Identificação da viagem do meio de transporte, por exemplo, número de viagem, número de voo IATA, número de trajeto, se aplicável.

No que respeita ao transporte aéreo, quando o operador da aeronave transporte mercadorias no âmbito de um acordo de partilha de códigos ou de acordos semelhantes com os seus parceiros, devem ser utilizados os números de voo dos parceiros.

19 10 000 000 Selo:

19 10 068 000 Número de selos

Indicar o número de selos apostos no equipamento de transporte, quando aplicável.

19 10 015 000 Identificador

A informação deve ser fornecida se o expedidor autorizado apresentar uma declaração cuja autorização exija a utilização de selos de um modelo especial ou se o titular do regime de trânsito for autorizado a utilizar selos de um modelo especial.

Grupo 99 – Outros elementos de dados (dados estatísticos, garantias, dados pautais)

99 02 000 000 Tipo de garantia

Utilizando os códigos pertinentes, indicar o tipo de garantia utilizada para a operação de trânsito.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

Código	Descrição
0	Em caso de dispensa de garantia (artigo 75.º, n.º 2, alínea c), do apêndice I).
1	Em caso de garantia global (artigo 75.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas a) e b), do apêndice I).
2	Em caso de garantia isolada sob a forma de compromisso pela entidade garante (artigo 20.º do apêndice I).
3	Em caso de garantia isolada em numerário ou por outros meios de pagamento reconhecidos pelas autoridades aduaneiras como equiparados a um depósito em numerário, em euros ou na moeda do país onde é exigida (artigo 19.º do apêndice I).
4	Em caso de garantia isolada sob a forma de títulos (artigo 21.º do apêndice I).
8	Em caso de dispensa de garantia para determinados organismos da administração pública *.
9	Em caso de garantia isolada do tipo referido no ponto 3 do anexo I do apêndice I.
A	Em caso de dispensa de garantia com base num acordo (artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Convenção).
R	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias transportadas no Reno, nas vias navegáveis renanas, no Danúbio ou nas vias navegáveis do Danúbio (artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do apêndice I).
C	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas (artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do apêndice I).
H	Em caso de dispensa de garantia para as mercadorias sujeitas ao regime de trânsito em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do apêndice I.
J	Em caso de dispensa de garantia para o percurso entre a

Código	Descrição
	estância aduaneira de partida e a estância aduaneira de passagem (artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Convenção).

* Para os Estados-Membros da União Europeia;

99 03 000 000 Referência da garantia:

99 03 069 000 *NRG*

Indicar o número de referência da garantia.

99 03 070 000 *Código de acesso*

Introduzir o código de acesso.

99 03 012 000 *Moeda*

Utilizando o código pertinente, indicar a moeda em que é estabelecido o montante a cobrir.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Código de moeda referido na nota introdutória 8 número 2.

99 03 071 000 *Montante a cobrir*

Indicar o montante da dívida aduaneira que pode ser constituída ou que foi constituída em relação à declaração específica, que deve, portanto, ser coberto pela garantia.

99 03 073 000 Outra referência da garantia

Indicar o número de referência da outra garantia utilizada para a operação.

TÍTULO IV REFERÊNCIAS LINGUÍSTICAS E RESPETIVOS CÓDIGOS

Referências linguísticas	Descrição
BG Ограничена валидност	Validade limitada — 99200
CS Omezená platnost	
DA Begrænset gyldighed	
DE Beschränkte Geltung	
EE Piiratud kehtivus	
EL Περιορισμένη ισχύς	
EN Limited validity	
ES Validez limitada	
FI Voimassa rajoitetusti	
FR Validité limitée	

Referências linguísticas	Descrição
GA Bailíocht theoranta	
HR Ograničena valjanost	
HU Korlátozott érvényű	
IS Takmarkað gildissvið	
IT Validità limitata	
LT Galiojimas apribotas	
LV Ierobežots derīgums	
MK Ограничено важење	
MT Validità limitata	
NL Beperkte geldigheid	
NO Begrenset gyldighet	
PL Ograniczona ważność	
PT Validade limitada	
RO Validitate limitată	
RS Ограничена важност	
SK Obmedzená platnosť	
SL Omejena veljavnost	
SV Begränsad giltighet	
TR Sınırlı Geçerli	
BG Освободено	Dispensa – 99201
CS Osvobození	
DA Fritaget	
DE Befreiung	
EE Loobutud	
EL Απαλλαγή	
EN Waiver	
ES Dispensa	
FI Vapautettu	
FR Dispense	
GA Tarscaoileadh	
HR Oslobodeno	
HU Mentesség	
IS Undanþegið	
IT Dispensa	
LT Leista neplombuoti	
LV Derīgs bez zīmoga	
MK Изземање	
MT Tneħħija	
NL Vrijstelling	
NO Fritak	
PL Zwolnienie	
PT Dispensa	
RO Derogarea	
RS Ослобођење	
SK Upustenie	
SL Opustitev	
SV Befrielse	
TR Vazgeçme	
BG Алтернативно доказателство	Prova alternativa – 99202
CS Alternativní důkaz	
DA Alternativt bevis	
DE Alternativnachweis	
EE Alternatiivsed tõendid	
EL Εναλλακτική απόδειξη	
EN Alternative proof	
ES Prueba alternativa	
FI Vaihtoehtoinen todiste	

Referências linguísticas	Descrição
FR Preuve alternative	
GA Cruthúnas malartach	
HR Alternativni dokaz	
HU Alternatív igazolás	
IS Önnur sönnun	
IT Prova alternativa	
LT Alternatyvusis įrodymas	
LV Alternatīvs pierādījums	
MK Алтернативен доказ	
MT Prova alternativa	
NL Alternatief bewijs	
NO Alternativt bevis	
PL Alternatywny dowód	
PT Prova alternativa	
RO Probă alternativă	
RS Алтернативни доказ	
SK Alternatívny dôkaz	
SL Alternativno dokazilo	
SV Alternativt bevis	
TR Alternatif Kanıt	
BG Различия: митническо учреждение, където стоките са представени (наименование и страна)	Diferenças: mercadorias apresentadas na estância ... (nome e país) – 99203
CS Nesrovnalosti: úřad, kterému bylo zboží předloženo (název a země)	
DA Forskelle: det sted, hvor varerne blev frembudt (navn og land)	
DE Unstimmigkeiten: Stelle, bei der die Gestellung erfolgte (Name und Land)	
EE Erinevused: asutus, kuhu kaup esitati (nimi ja riik)	
EL Διαφορές: εμπορεύματα προσκομισθέντα στο τελωνείο (Όνομα και χώρα)	
EN Differences: office where goods were presented (name and country)	
ES Diferencias: mercancías presentadas en la oficina (nombre y país)	
FI Muutos: toimipaikka, jossa tavarat esitetty (nimi ja maa)	
FR Différences: marchandises présentées au bureau (nom et pays)	
GA Difríochtaí: oifig inár cuireadh na hearraí i láthair ... (ainm agus tír)	
HR Razlike: Carinarnica kojoj je roba podnesena (naziv i zemlja)	
HU Eltérések: hivatal, ahol az áruk bemutatása megtörtént (név és ország)	
IS Breyting: tollstjórnun stofna þar sem vörum var framvísað (nafn og land)	
IT Differenze: ufficio al quale sono state presentate le merci (nome e paese)	
LT Skirtumai: įstaiga, kuriai pateiktos prekės (pavadinimas ir valstybė)	
LV Atšķirības: muitas iestāde, kurā preces tika uzrādītas (nosaukums un valsts)	
MK Разлики: Испостава каде стоките се ставени на увид (назив и земја)	
MT Differenzi: ufficċju fejn l-oġġetti kienu pprezentati (isem u pajjiż)	

Referências linguísticas	Descrição
NL Verschillen: kantoor waar de goederen zijn aangebracht (naam en land) NO Forskjell: det tollsted hvor varene ble fremlagt (navn og land) PL Niezgodności: urząd, w którym przedstawiono towar (nazwa i kraj) PT Diferenças: mercadorias apresentadas na estância (nome e país) RO Diferențe: mărfuri prezentate la biroul vamal (nume și țara) RS Разлике: царински орган којем је предата роба (назив и земља) SK Rozdiely: úrad, ktorému bol tovar predložený (názov a krajina) SL Razlike: urad, pri katerem je bilo blago predloženo (naziv in država) SV Avvikelse: tullkontor där varorna anmäldes (namn och land) TR Değişiklikler: Eşyanın sunulduğu idare (adı ve ülkesi).	
BG Излизането от подлежи на ограничения или такси съгласно Регламент/Директива/Решение № ..., CS Výstup ze podléhá omezením nebo dávkám podle nařízení/směrnice/rozhodnutí č. ... DA Udpassage fra undergivet restriktioner eller afgifter i henhold til forordning/direktiv/afgørelse nr. ... DE Ausgang aus — gemäß Verordnung/Richtlinie/Beschluss Nr. ... Beschränkungen oder Abgaben unterworfen. EE territooriumilt väljumise suhtes kohaldatakse piiranguid ja makse vastavalt määrusele/direktiivile/otsusele nr ... EL Η έξοδος από υποβάλλεται σε περιορισμούς ή σε επιβαρύνσεις από τον κανονισμό/την οδηγία/την απόφαση αριθ. ... EN Exit from subject to restrictions or charges under Regulation/Directive/Decision No ... ES Salida de sometida a restricciones o imposiciones en virtud del (de la) Reglamento/Directiva/Decisión no ... FIvientiin sovelletaan asetuksen/direktiivin/päätöksen N:o ... mukaisia rajoituksia tai maksuja FR Sortie de soumise à des restrictions ou à des impositions par le règlement ou la directive/décision n° ... GA Scoir faoi réir srianta nó muirir faoin Uimhir Rialachán/ Treoir/Cinneadh ... HR Izlaz iz podliježe ograničenjima ili pristojbama temeljem Uredbe/Direktive/Odluke br ... HU A kilépés területéről a rendelet/irányelv/határozat szerinti korlátozás vagy teher megfizetésének kötelezettsége alá esik IS Útflutningur frá háð takmörkunum	Saída de ...sujeita a restrições ou a imposições pelo(a) Regulamento/Diretiva/Decisão n.º ... – 99204

Referências linguísticas	Descrição
eða gjöldum samkvæmt reglugerð/fyrirmælum/ákvörðun nr.	
IT Uscita dal soggetta a restrizioni o ad imposizioni a norma del(la) regolamento/direttiva/decisione n. ...	
LT Išvežimui iš taikomi apribojimai arba mokesčiai, nustatyti Reglamentu/Direktyva/Sprendimu Nr. ...	
LV Izvešana no , piemērojot ierobežojumus vai maksājumus saskaņā ar Regulu/Direktīvu/Lēmumu Nr. ...	
MK Излез од предмет на ограничувања или давачки согласно Уредба/Директива/Решение №	
MT Ҳуғ mill-..... sugġett għal restrizzjonijiet jew ҥlasijiet taht Regola/Direttiva/Deċizzjoni Nru ...	
NL Bij uitgang uit de zijn de beperkingen of heffingen van Verordening/Richtlijn/Besluit nr. ... van toepassing.	
NO Utførsel fra underlagt restriksjoner eller avgifter i henhold til forordning/direktiv/vedtak nr.	
PL Wprowadzenie z podlega ograniczeniom lub opłatom zgodnie z rozporządzeniem/dyrektywą/decyzją nr ...	
PT Saída da sujeita a restrições ou a imposições pelo(a) Regulamento/Directiva/Decisão n.º ...	
RO Iaşire din supusă restricţiilor sau impunerilor în temeiul Regulamentului/Directivei/Deciziei nr ...	
RS Излаз из подлеже ограничењима или дажбинама на основу Уредбе/Директиве/Одлуке бр ...	
SK Výstup z podlieha obmedzeniam alebo platbám podľa nariadenia/smernice/rozhodnutia č.	
SL Iznos iz zavezan omejitvam ali obveznim dajatvam na podlagi Uredbe/Direktive/Odločbe št. ...	
SV Utførsel från underkastad restriktioner eller avgifter i enlighet med förordning/direktiv/beslut nr ...	
TR Eşyanın 'dan çıkışı..... No.lu Tüzük/Direktif/Karar kapsamında kısıtlamalara veya malî yükümlülüklerle tabidir	
BG Одобрен изпращач CS Schválený odesílatel DA Godkendt afsender DE Zugelassener Versender EE Volitatud kaubasaatja EL Εγκεκρίµένος αποστολέας EN Authorised consignor ES Expedidor autorizado FI Valtuutettu lähettäjä FR Expéditeur agréé GA Coinsineoir údaraithe	Expedidor autorizado – 99206

Referências linguísticas		Descrição
HR	Ovlašteni pošiljatelj	
HU	Engedélyezett feladó	
IS	Viðurkenndur sendandi	
IT	Speditore autorizzato	
LT	Įgaliotas siuntėjas	
LV	Atzītais nosūtītājs	
MK	Овластен испраќач	
MT	Awtorizzat li jibgħat	
NL	Toegelaten afzender	
NO	Autorisert avsender	
PL	Upoważniony nadawca	
PT	Expedito autorizado	
RO	Expeditor agreat	
RS	Овлашћени пошиљалац	
SK	Schválený odosielateľ	
SL	Pooblaščeni pošiljatelj	
SV	Godkänd avsändare	
TR	İzinli Gönderici	
BG	Освободен от подпис	Dispensa de
CS	Podpis se nevyžaduje	assinatura – 99207
DA	Fritaget for underskrift	
DE	Freistellung von der Unterschriftsleistung	
EE	Allkirjanõudest loobutud	
EL	Δεν απαιτείται υπογραφή	
EN	Signature waived	
ES	Dispensa de firma	
FI	Vapautettu allekirjoituksesta	
FR	Dispense de signature	
GA	Tharscaoileadh an síniú	
HR	Oslobodeno potpisa	
HU	Aláírás alól mentesítve	
IS	Undanþegið undirskrift	
IT	Dispensa dalla firma	
LT	Leista nepasirašyti	
LV	Derīgs bez paraksta	
MK	ИЗЕМАЊЕ ОД ПОТПИС	
MT	Firma mhux meħtiega	
NL	Van ondertekening vrijgesteld	
NO	Frittatt for underskrift	
PL	Zwolniony ze składania podpisu	
PT	Dispensada a assinatura	
RO	Dispensă de semnătură	
RS	Ослобођено од потписа	
SK	Upustenie od podpisu	
SL	Opustitev podpisa	
SV	Befrielse från underskrift	
TR	İmzadan Vazgeçme	
BG	ЗАБРАНЕНО ОБИЦО ОБЕЗПЕЧЕНИЕ	GARANTIA
CS	ZÁKAZ SOUBORNÉ JISTOTY	GLOBAL
DA	FORBUD MOD SAMLET SIKKERHEDSSTILLELSE	PROIBIDA – 99208
DE	GESAMTBÜRGSCHAFT UNTERSAGT	
EE	ÜLDTAGATISE KASUTAMINE KEELATUD	
EL	ΑΠΑΓΟΡΕΥΕΤΑΙ Η ΣΥΝΟΛΙΚΗ ΕΓΓΥΗΣΗ	
EN	COMPREHENSIVE GUARANTEE PROHIBITED	
ES	GARANTÍA GLOBAL PROHIBIDA	
FI	YLEISVAKUUDEN KÄYTTÖ KIELLETTY	

Referências linguísticas	Descrição
FR GARANTIE GLOBALE INTERDITE GA RATHÁIOCHT CHUIMSITHEACH COISCTHE HR ZABRANJENO ZAJEDNIČKO JAMSTVO HU ÖSSZEZESSÉG TILOS IS ALLSHERJARTRYGGING BÖNNUÐ IT GARANZIA GLOBALE VIETATA LT NAUDOTI BENDRAJĄ GARANTIJĄ UŽDRAUSTA LV VISPĀRĒJS GALVOJUMS AIZLIEGTS MK ЗАБРАНА ЗА УПОТРЕБА НА ОПШТА ГАРАНЦИЈА MT MHUX PERMESSA GARANZIJA KOMPRESIVA NL DOORLOPENDE ZEKERHEID VERBODEN NO FORBUD MOT BRUK AV UNIVERSALGARANTI PL ZAKAZ KORZYSTANIA Z GWARANCJI GENERALNEJ PT GARANTIA GLOBAL PROIBIDA RO GARANȚIA GLOBALĂ INTERZISĂ RS ЗАБРАЊЕНО ЗАЈЕДНИЧКО ОБЕЗБЕЂЕЊЕ SK ZÁKAZ CELKOVEJ ZÁRUKY SL PREPOVEDANO SPLOŠNO ZAVAROVANJE SV SAMLAD SÄKERHET FÖRBJUDEN TR KAPSAMLI TEMİNAT YASAKLANMIŞTIR.	
BG ИЗПОЛЗВАНЕ БЕЗ ОГРАНИЧЕНИЯ CS NEOMEZENÉ POUŽITÍ DA UBEGRÆNSET ANVENDELSE DE UNBESCHRÄNKTE VERWENDUNG EE PIIRAMATU KASUTAMINE EL ΑΠΕΡΙΟΡΙΣΤΗ ΧΡΗΣΗ EN UNRESTRICTED USE ES UTILIZACIÓN NO LIMITADA FI KÄYTTÖÄ EI RAJOITETTU FR UTILISATION NON LIMITÉE GA ÚSÁID NEAMHSHRIANTA HR NEOGRANIČENA UPORABA HU KORLÁTOZÁS ALÁ NEM ESŐ HASZNÁLAT IS ÓTAKMÖRKUÐ NOTKUN IT UTILIZZAZIONE NON LIMITATA LT NEAPRIBOTAS NAUDOJIMAS LV NEIEROBEŽOTS IZMANTOJUMS MK УПОТРЕБА БЕЗ ОГРАНИЧУВАЊЕ MT UŻU MHUX RISTRETT NL GEBRUIK ONBEPERKT NO UBEGRENSET BRUK PL NIEOGRANICZONE KORZYSTANIE PT UTILIZAÇÃO ILIMITADA RO UTILIZARE NELIMITATĂ RS НЕОГРАНИЧЕНА УПОТРЕБА SK NEOBMEDZENÉ POUŽITIE SL NEOMEJENA UPORABA SV OBEGRÄNSAD ANVÄNDNING TR KISITLANMAMIŞ KULLANIM	UTILIZAÇÃO NÃO LIMITADA – 99209
BG Издаден впоследствие CS Vystaveno dodatečně DA Udstedt efterfølgende DE Nachträglich ausgestellt EE Välja antud tagasiulatuvalt EL Εκδοθέν εκ των υστέρων	Emitido <i>a posteriori</i> – 99210

Referências linguísticas	Descrição
EN Issued retrospectively	
ES Expedido a posteriori	
FI Annettu jälkikäteen	
FR Délivré a posteriori	
GA Eisisithe go haisghníomhach	
HR Izdano naknadno	
HU Kiadva visszamenőleges hatállyal	
IS Útgefið eftir á	
IT Rilasciato a posteriori	
LT Retrospektyvusis išdavimas	
LV Izsniegts retrospektīvi	
MK Дополнително издадено	
MT Maħruġ b'mod retrospettiv	
NL Achteraf afgegeven	
NO Utstedt i etterhånd	
PL Wystawione retrospektywnie	
PT Emitido <i>a posteriori</i>	
RO Eliberat ulterior	
RS Накнадно издато	
SK Vyhotovené dodatočne	
SL Izdano naknadno	
SV Utfärdat i efterhand	
TR Sonradan Düzenlenmiştir	
BG Разни	Diversos – 99211
CS Různí	
DA Diverse	
DE Verschiedene	
EE Erinevad	
EL Διάφορα	
EN Various	
ES Varios	
FI Useita	
FR Divers	
GA Éagsúil	
HR Razni	
HU Többféle	
IS Ýmis	
IT Vari	
LT Įvairūs	
LV Dažādi	
MK Различни	
MT Diversi	
NL Diversen	
NO Diverse	
PL Różne	
PT Diversos	
RO Diverse	
RS Разно	
SK Rôzne	
SL Razno	
SV Flera	
TR Çeşitli	
BG Насипно	A granel – 99212
CS Volně loženo	
DA Bulk	
DE Lose	
EE Pakendamata	

Referências linguísticas	Descrição
EL Χόμα	
EN Bulk	
ES A granel	
FI Irtotavaraa	
FR Vrac	
GA Bulc	
HR Rasuto	
HU Ömlesztett	
IS Vara í lausu	
IT Alla rinfusa	
LT Nesupakuota	
LV Berams	
MK Реџyc	
MT Bil-kwantitá	
NL Los gestort	
NO Bulk	
PL Luzem	
PT A granel	
RO Vrac	
RS Pacyro	
SK Voľne ložené	
SL Razsuto	
SV Bulk	
TR Dökme	
BG Изпращач	Expedidor – 99213
CS Odesílatel	
DA Afsender	
DE Versender	
EE Saatja	
EL Αποστολέας	
EN Consignor	
ES Expedidor	
FI Lähetäjä	
FR Expéditeur	
GA Coinsíneoir	
HR Pošiljatelj	
HU Feladó	
IS Sendandi	
IT Speditore	
LT Siuntėjas	
LV Nosūtītājs	
MK Испраќач	
MT Min jikkonsenja	
NL Afzender	
NO Avsender	
PL Nadawca	
PT Expedidor	
RO Expeditor	
RS Пошиљалац	
SK Odosielateľ	
SL Pošiljatelj	
SV Avsändare	
TR Gönderici	

»

8) É suprimido o anexo B6-A.

Anexo C

O apêndice IV da Convenção passa a ter a seguinte redação:

APÊNDICE IV ASSISTÊNCIA MÚTUA PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS

Objeto

Artigo 1.º

O presente apêndice estabelece as normas necessárias para assegurar, em cada país, a cobrança dos créditos referidos no artigo 3.º, constituídos num outro país. As disposições de aplicação constam do anexo I do presente apêndice.

Definições

Artigo 2.º

Na aceção do presente apêndice, entende-se por:

- «autoridade requerente», a autoridade competente de um país que apresente um pedido de assistência relativa a um crédito referido no artigo 3.º,
- «autoridade requerida», a autoridade competente de um país ao qual é dirigido um pedido de assistência.

Âmbito

Artigo 3.º

O presente apêndice é aplicável:

- a) A todas as dívidas relacionadas com uma dívida referida no artigo 3.º, alínea l), do apêndice I que são exigíveis em articulação com uma operação de trânsito comum iniciada após a entrada em vigor do presente apêndice;
- b) Aos juros e encargos relacionados com a cobrança dos créditos acima referidos.

Pedido de informações

Artigo 4.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicar-lhe-á quaisquer informações úteis à cobrança dos seus créditos.

A fim de obter estas informações, a autoridade requerida exercerá os poderes previstos pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis à cobrança de créditos similares, constituídos no país em que tenha a sua sede.

2. O pedido de informações deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Nome, endereço e outros dados pertinentes para a identificação da pessoa a quem se referem as informações a prestar;

- b) Informações relativas ao(s) crédito(s), como a natureza e o montante do crédito;
 - c) Outras informações, se necessário.
3. A autoridade requerida não será obrigada a comunicar informações:
- a) Que não poderia obter para a cobrança de créditos semelhantes constituídos no país em que tenha a sua sede;
 - b) Que revelem segredos de caráter comercial, industrial ou profissional; ou
 - c) Cujas comunicação possa prejudicar a segurança ou a ordem pública do país em que se situa.
4. A autoridade requerida informará a autoridade requerente dos motivos que impedem o deferimento do pedido de informações.
5. As informações obtidas por força do presente artigo devem ser utilizadas apenas para os fins da presente Convenção e receber, no país beneficiário, a mesma proteção de que gozam as informações da mesma natureza nos termos do direito interno desse país. Essas informações podem ser utilizadas para outros fins apenas mediante o consentimento escrito da autoridade competente que as comunicou e sob reserva de quaisquer restrições estabelecidas por essa autoridade.
6. O pedido de informações é apresentado utilizando o modelo que figura no anexo II do presente apêndice.

Pedido de notificação

Artigo 5.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notificará o destinatário, nos termos da legislação em vigor para a notificação dos atos correspondentes no país da sede da autoridade requerida, de todos os atos e decisões, incluindo de natureza judicial, relativos a um crédito e/ou ao seu reembolso, provenientes do país da sede da autoridade requerente.
2. O pedido de notificação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
- a) Nome, endereço e outros dados relevantes para a identificação do destinatário;
 - b) Natureza e objeto do ato ou decisão a notificar;
 - c) Informações relativas ao(s) crédito(s), como a natureza e o montante do crédito;
 - d) Outras informações, se necessário.
- 2-A. A autoridade requerente apresentará um pedido de notificação apenas quando não estiver em condições de notificar no país da sede da autoridade requerente, nos termos das normas jurídicas em vigor para a notificação do documento em causa, ou quando tal notificação puder implicar dificuldades desproporcionadas.
3. A autoridade requerida informará imediatamente a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e especialmente da data em que o ato ou a decisão foram transmitidos ao destinatário.
4. O pedido de notificação é apresentado utilizando o modelo que figura no anexo III do presente apêndice.

Pedido de cobrança

Artigo 6.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida procederá à cobrança dos créditos que sejam objeto de um título executivo, nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis à cobrança de créditos similares constituídos no país da sede da autoridade requerida.
2. Para o efeito, qualquer crédito que seja objeto de um pedido de cobrança será tratado como um crédito do país da sede da autoridade requerida, exceto nos casos em que seja aplicável o artigo 12.º.

Artigo 7.º

1. O pedido de cobrança de um crédito apresentado pela autoridade requerente à autoridade requerida deve ser acompanhado de um exemplar oficial ou de uma cópia autenticada do título executivo, emitido no país da sede da autoridade requerente e, se for caso disso, do original ou de uma cópia autenticada de quaisquer outros documentos necessários para a cobrança.
2. A autoridade requerente não pode apresentar um pedido de cobrança, exceto se:
 - a) A cobrança e/ou o título executivo não forem contestados no país em que tenha a sua sede;
 - b) Tiver iniciado, no país em que tem a sua sede, o processo de cobrança adequado suscetível de ser intentado com base no título referido no n.º 1 e as medidas tomadas não tiverem conduzido ao pagamento integral do crédito;
 - c) O montante da dívida for superior a 1 500 EUR. O contravalor em moeda nacional dos montantes expressos em euros é calculado em conformidade com as disposições do artigo 22.º do apêndice II.
3. O pedido de cobrança deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Nome, endereço e outros dados relevantes para a identificação da pessoa em causa;
 - b) Natureza exata do(s) crédito(s);
 - c) Montante do(s) crédito(s);
 - d) Outras informações, se necessário;
 - e) Uma declaração da autoridade requerente indicando a data a contar da qual a execução é possível nos termos da legislação em vigor no país em a autoridade requerente tenha a sua sede e confirmando o preenchimento das condições previstas no n.º 2.
4. Logo que tenha conhecimento de qualquer informação útil respeitante ao processo que deu origem ao pedido de cobrança, a autoridade requerente comunica-a à autoridade requerida.

Artigo 8.º

O título executivo para a cobrança do crédito será, se for caso disso, e nos termos das disposições em vigor no país da sede da autoridade requerida, homologado, reconhecido, completado ou substituído por um título que permita a sua execução no seu território.

A homologação, o reconhecimento, o completamento ou a substituição do título devem ser efetuados o mais rapidamente possível após a data de receção do pedido de cobrança, não podendo ser recusados se o título que permite a execução no país da sede da autoridade requerente estiver formalmente correto.

Se o cumprimento de uma dessas formalidades der origem a um exame ou a uma contestação relacionada com o crédito e/ou o título executivo emitido pela autoridade requerente, é aplicável o disposto no artigo 12.º.

Artigo 9.º

1. A cobrança será efetuada na moeda do país da sede da autoridade requerida.
2. Sempre que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no país da autoridade requerida o permitam, a autoridade requerida pode conceder ao devedor um prazo para o pagamento ou autorizar um pagamento em prestações. Os juros cobrados pela autoridade requerida em consequência desse prazo de pagamento devem ser transferidos para a autoridade requerente.

Serão de igual modo transferidos para a autoridade requerente os eventuais juros de mora cobrados nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no país da sede da autoridade requerida.

Artigo 10.º

Os créditos a cobrar não beneficiam de qualquer privilégio no país da sede da autoridade requerida.

Artigo 11.º

A autoridade requerida informará imediatamente a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de cobrança.

Litígios

Artigo 12.º

1. Se, durante o processo de cobrança, o crédito e/ou o título executivo da respetiva cobrança emitido no país da sede da autoridade requerente forem contestados por uma parte interessada, a ação será interposta por esta última na instância competente do país da sede da autoridade requerente, nos termos da legislação aí em vigor. Essa ação deve ser notificada pela autoridade requerente à autoridade requerida, podendo também ser notificada pela parte interessada à autoridade requerida.
2. Logo que a autoridade requerida receba a notificação referida no n.º 1, da parte da autoridade requerente ou da parte do interessado, suspenderá o processo de execução enquanto se aguarda a decisão da instância competente na matéria.

- 2-A. Se o considerar necessário, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, essa autoridade requerida pode recorrer a medidas cautelares para garantir a cobrança, na medida em que as disposições legislativas ou regulamentares em vigor no respetivo país o permitam relativamente a créditos similares.
3. Sempre que as medidas de execução tomadas no país da sede da autoridade requerida sejam contestadas, a ação será interposta na instância competente daquele país, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares.
4. Sempre que a instância competente em que a ação tenha sido interposta, nos termos do n.º 1, seja um tribunal judicial ou administrativo, e na medida em que seja favorável à autoridade requerente e permita a cobrança do crédito no país da sede da autoridade requerente a decisão desse tribunal, constituirá o «título executivo» na aceção dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, procedendo-se à cobrança do crédito com base nessa decisão.

Pedido de medidas cautelares

Artigo 13.º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará medidas cautelares, se autorizadas pela sua legislação nacional e nos termos das suas práticas administrativas, com vista a garantir a cobrança sempre que um crédito ou o título executivo no país da sede da autoridade requerente seja contestado no momento em que o pedido é efetuado ou sempre que o crédito não tenha ainda sido objeto de um título executivo no país da sede da autoridade requerente, na medida em que sejam também admitidas medidas cautelares, numa situação similar, pela legislação nacional e pelas práticas administrativas desse país.
- 1-A. O pedido de medidas cautelares pode ser acompanhado de outros documentos relativos aos créditos, emitidos no país da sede da autoridade requerente.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, são aplicáveis *mutatis mutandis* o artigo 6.º, o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, e os artigos 4.º, 8.º, 11.º, 12.º e 14.º.
3. O pedido de medidas cautelares é apresentado utilizando o modelo que figura no anexo IV do presente apêndice.

Exceções

Artigo 14.º

A autoridade requerida não será obrigada:

- a) A conceder a assistência prevista nos artigos 6.º a 13.º, se, devido à situação do devedor, a cobrança do crédito puder criar graves dificuldades de ordem económica ou social no país da sede da referida autoridade, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor nesse país permitam essa exceção em relação a créditos nacionais;
- b) A aceitar a cobrança de um crédito, se considerar que o mesmo pode prejudicar a ordem pública ou quaisquer outros interesses essenciais do país no qual tem a sua sede;
- c) A proceder à cobrança de um crédito, se a autoridade requerente não tiver esgotado, no território do país no qual tem a sua sede, os meios de cobrança do referido crédito;

- d) A conceder assistência se o montante total dos créditos para os quais é solicitada assistência for inferior a 1 500 EUR.

A autoridade requerida informará a autoridade requerente dos motivos de indeferimento de um pedido de assistência.

Artigo 15.º

1. As questões em matéria de prazos de prescrição regular-se-ão exclusivamente pela legislação em vigor no país da sede da autoridade requerente.
2. Os atos de cobrança efetuados pela autoridade requerida na sequência de um pedido de assistência que, se tivessem sido efetuados pela autoridade requerente, teriam tido por efeito a suspensão, a interrupção ou a prorrogação da prescrição nos termos da legislação em vigor no país da sede da autoridade requerente, consideram-se, para esse efeito, realizados nesse último país.
3. A autoridade requerente e a autoridade requerida informam-se mutuamente de qualquer medida que interrompa, suspenda ou prorogue o prazo de prescrição do crédito que tenha sido objeto de um pedido de cobrança ou de medidas cautelares, ou que possa produzir esse efeito.

Confidencialidade

Artigo 16.º

Os documentos e informações apresentados à autoridade requerida para efeitos da aplicação do presente apêndice só podem ser transmitidos por esta última:

- a) À pessoa mencionada no pedido de assistência;
- b) Às pessoas e autoridades responsáveis pela cobrança dos créditos e unicamente para esse efeito;
- c) Às autoridades judiciais responsáveis pelas ações de cobrança de créditos.

Línguas

Artigo 17.º

1. Os pedidos de assistência e os documentos anexos serão acompanhados de uma tradução na língua ou numa das línguas oficiais do país da sede da autoridade requerida ou numa língua aceitável por essa autoridade.
2. As informações e outros elementos comunicados pela autoridade requerida à autoridade requerente serão transmitidos na ou numa das línguas oficiais do país da sede da autoridade requerida ou numa outra língua acordada entre a autoridade requerente e a autoridade requerida.

Encargos

Artigo 18.º

1. Os países em causa renunciarão a qualquer reembolso de encargos resultantes da assistência mútua prestada nos termos do presente apêndice.

No entanto, se a cobrança se revelar particularmente difícil, envolver um montante de encargos muito elevado ou estiver relacionada com a criminalidade organizada, a autoridade requerente e a autoridade requerida podem acordar em modalidades de reembolso específicas para esses casos.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o país da sede da autoridade requerente continua a ser responsável, em relação ao país da sede da autoridade requerida, pelos encargos resultantes de ações reconhecidas como não fundamentadas quanto à substância do crédito ou à validade do título emitido pela autoridade requerente.

Autoridades habilitadas

Artigo 19.º

Os países informarão a Comissão das suas autoridades competentes habilitadas a apresentar ou a receber pedidos de assistência, bem como quaisquer eventuais alterações.

A Comissão deve manter as informações recebidas à disposição dos outros países.

Artigos 20.º a 22.º

(O presente apêndice não contém os artigos 20.º a 22.º)

Disposições finais

Artigo 23.º

As disposições do presente apêndice não prejudicam a aplicação de uma assistência mútua mais alargada prestada ou a prestar por certos países por força de acordos ou de convénios, incluindo no domínio da notificação de atos judiciais ou extrajudiciais.

Artigos 24.º a 26.º

(O presente apêndice não contém os artigos 24.º a 26.º)

ANEXOS DO APÊNDICE IV
ANEXO I
DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO

TÍTULO I
Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1. O presente anexo estabelece as regras práticas de aplicação do apêndice IV.
2. O presente anexo estabelece igualmente as regras práticas de conversão e transferência dos montantes cobrados.

TÍTULO II
Disposições gerais

Artigo 1.º-A

1. A autoridade requerente pode apresentar um pedido de assistência em relação a um ou a vários créditos, sempre que o devedor seja a mesma pessoa.
2. Um pedido de informações, de notificação, de cobrança ou de adoção de medidas cautelares pode dizer respeito:
 - a) Ao devedor ou devedores;
 - b) A qualquer outra pessoa responsável pelo pagamento do crédito, nos termos da legislação em vigor no país da sede da autoridade requerente.

Sempre que a autoridade requerente tenha conhecimento da posse por terceiros de bens pertencentes a qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas anteriores, o pedido pode igualmente dizer respeito a esse terceiro.
3. Se a autoridade requerida recusar o tratamento de um pedido de assistência, comunicará à autoridade requerente os motivos da sua recusa, referindo expressamente as disposições do artigo 4.º, n.º 3, do apêndice IV em que se baseia. Essa comunicação deve ser efetuada pela autoridade requerida logo que tenha tomado a sua decisão e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da data em que tiver acusado a receção do pedido.
4. Cada pedido de informações, de notificação, de cobrança ou de adoção de medidas cautelares indicará se foi apresentado um pedido similar a qualquer outra autoridade.

TÍTULO III
Pedido de informações

Artigo 2.º

O pedido de informações referido no artigo 4.º do apêndice IV será efetuado por escrito, de acordo com o modelo que consta do anexo II. Esse pedido ostentará o carimbo oficial da autoridade requerente e será assinado por um agente desta última, devidamente autorizado para apresentar pedidos desse tipo.

(O presente apêndice não contém o artigo 3.º)

Artigo 4.º

A autoridade requerida acusará por escrito (por exemplo, por correio eletrónico ou telecópia), a receção do pedido de informações, logo que possível e, em qualquer caso, num prazo de sete dias a contar da receção.

Após a receção do pedido, se tal se justificar, a autoridade requerida convidará a autoridade requerente a prestar quaisquer informações adicionais necessárias. A autoridade requerente prestará todas as informações adicionais necessárias a que tenha normalmente acesso.

Artigo 5.º

1. A autoridade requerida transmitirá à autoridade requerente as informações solicitadas à medida que as for obtendo.
2. Se a totalidade ou parte das informações solicitadas não puder ser obtida num prazo razoável, devido à especificidade do caso em questão, a autoridade requerida informará desse facto a autoridade requerente, indicando as razões dessa situação.
3. Em qualquer caso, decorrido o prazo de seis meses a contar da data em que tiver acusado a receção do pedido, a autoridade requerida informará a autoridade requerente do resultado das averiguações por ela efetuadas com o objetivo de obter as informações solicitadas.
4. Em função das informações recebidas da autoridade requerida, a autoridade requerente pode solicitar àquela que prossiga as suas averiguações. Esse pedido deve ser apresentado por escrito (por exemplo, por correio eletrónico ou telecópia), num prazo de dois meses a contar da receção da notificação do resultado das averiguações efetuadas pela autoridade requerida, e ser tratado por esta última nos termos das disposições previstas para o pedido inicial.

(O presente apêndice não contém o artigo 6.º)

Artigo 7.º

A autoridade requerente pode, em qualquer momento, retirar o pedido de informações apresentado à autoridade requerida. Essa decisão será comunicada por escrito (por exemplo, por correio eletrónico ou telecópia) à autoridade requerida.

TÍTULO IV Pedido de notificação

Artigo 8.º

O pedido de notificação referido no artigo 5.º do apêndice IV será apresentado por escrito, em duplicado, utilizando o modelo que figura no anexo III. Esse pedido ostentará o carimbo oficial da autoridade requerente e será assinado por um agente desta última, devidamente autorizado para apresentar pedidos desse tipo.

O pedido referido no primeiro parágrafo deve ser acompanhado de um duplicado do ato ou da decisão cuja notificação é pedida.

Artigo 9.º

O pedido de notificação pode dizer respeito a qualquer pessoa singular ou coletiva que, nos termos da legislação em vigor no país da sede da autoridade requerente, deva tomar conhecimento de qualquer ato ou decisão que lhe diga respeito.

Artigo 10.º

1. Imediatamente após a receção do pedido de notificação, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para proceder a essa notificação nos termos da legislação em vigor no país em que tem a sua sede.

Se necessário, mas sem prejuízo da data-limite para a notificação indicada no pedido de notificação, a autoridade requerida solicita à autoridade requerente informações adicionais.

A autoridade requerente prestará todas as informações adicionais a que tenha normalmente acesso.

2. A autoridade requerida informará a autoridade requerente da data de notificação, logo que esta tenha sido efetuada, através da devolução a esta última de um dos exemplares do seu pedido, devidamente completado com o certificado que figura no verso.

TÍTULO V

Pedido de cobrança e/ou de medidas cautelares

Artigo 11.º

1. Os pedidos de cobrança e/ou de medidas cautelares referidos nos artigos 6.º e 13.º do apêndice IV serão efetuados por escrito, utilizando o modelo que figura no anexo IV. Os pedidos incluirão uma declaração do cumprimento das condições previstas no apêndice IV para o início do processo de assistência mútua nesta matéria, ostentará o carimbo oficial da autoridade requerente e será assinado por um agente desta última devidamente autorizado para apresentar pedidos desse tipo.
2. O título executivo no país da sede da autoridade requerida que acompanha o pedido deve ser preenchido pela autoridade requerente ou sob a sua responsabilidade, com base no título executivo inicial no país da sede da autoridade requerente.
- 2-A. O título executivo pode ser emitido para vários créditos, desde que diga respeito a uma única pessoa.

Para efeitos do disposto nos artigos 12.º a 19.º, os créditos abrangidos pelo mesmo título executivo considerar-se-ão como um único crédito.

(O presente apêndice não contém o artigo 12.º)

Artigo 13.º

1. A autoridade requerente indicará os montantes do crédito a cobrar, tanto na moeda do país em que tenha a sua sede, como na moeda do país da sede da autoridade requerida.

2. A taxa de câmbio a utilizar para efeitos do disposto no n.º 1 será a última cotação de venda registada no ou nos mercados de câmbio mais representativos no país da sede da autoridade requerente, à data da assinatura do pedido de cobrança.

Artigo 14.º

1. A autoridade requerida acusará, por escrito (por exemplo, por correio eletrónico ou telecópia), a receção do pedido de cobrança e/ou de medidas cautelares logo que possível e, em qualquer caso, num prazo de sete dias a contar da data da sua receção.
2. A autoridade requerida pode convidar a autoridade requerente a prestar informações adicionais ou a completar o título executivo no país requerido, se necessário. A autoridade requerente prestará todas as informações adicionais necessárias a que tenha normalmente acesso.

Artigo 15.º

1. Se a totalidade ou parte do crédito não puderem ser cobradas ou não puderem ser adotadas medidas cautelares num prazo razoável, tendo em conta a especificidade do caso, a autoridade requerida informará desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos.

Perante as informações prestadas pela autoridade requerida, a autoridade requerente pode solicitar a esta última a continuação do processo de cobrança e/ou de medidas cautelares por ela desencadeado. Esse pedido será efetuado por escrito (por exemplo, por correio eletrónico ou telecópia), num prazo de dois meses a contar da data de receção da comunicação do resultado do processo de cobrança e/ou de medidas cautelares por ela desencadeado, e será tratado pela autoridade requerida nos termos das disposições previstas para o pedido inicial.

2. O mais tardar no termo de cada período de seis meses a contar da data em que a autoridade requerida tiver acusado a receção do pedido, deve informar a autoridade requerente da situação em que se encontra o processo ou do resultado do processo de cobrança ou de obtenção de medidas cautelares.
3. Caso as disposições legislativas e regulamentares e a prática administrativa do país da sede da autoridade requerida não lhe permitam obter medidas cautelares ou executar a cobrança nos termos do artigo 12.º, n.º 2-A, do apêndice IV, esta autoridade deve notificar do facto a autoridade requerente o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da receção da notificação referida no artigo 14.º, n.º 1.

Artigo 16.º

Qualquer ação de contestação do crédito ou do título executivo para a sua cobrança intentada no país da sede da autoridade requerente deve ser notificada à autoridade requerida, por escrito (por exemplo, por correio eletrónico ou telecópia), pela autoridade requerente, imediatamente após ter sido informada dessa ação.

Artigo 17.º

1. Se o pedido de cobrança e/ou de medidas cautelares deixar de se justificar na sequência do pagamento do crédito ou da sua anulação por qualquer outro motivo, a autoridade requerente informará imediatamente a autoridade requerida, por escrito (por exemplo, por correio eletrônico ou telecópia), para que esta última ponha termo a qualquer ação por ela desencadeada.
2. Sempre que o montante do crédito que foi objeto do pedido de cobrança e/ou de medidas cautelares for modificado por qualquer motivo, a autoridade requerente informará imediatamente e por escrito (por exemplo, por correio eletrônico ou telecópia) a autoridade requerida.

Se a modificação consistir numa diminuição do montante do crédito, a autoridade requerida prosseguirá a ação de cobrança e/ou de medidas cautelares por ela desencadeada, limitando, no entanto, essa ação ao montante por cobrar. Se, quando a autoridade requerida for informada da diminuição do montante do crédito, a cobrança do montante inicial já tiver sido por ela efetuado sem que o processo de transferência referido no artigo 18.º tenha sido iniciado, a autoridade requerida procederá ao reembolso do montante cobrado em excesso à pessoa que a ele tenha direito.

Se a modificação consistir num aumento do montante do crédito, a autoridade requerente dirigirá, o mais rapidamente possível, à autoridade requerida um pedido complementar de cobrança e/ou de medidas cautelares. Esse pedido complementar será, na medida do possível, tratado pela autoridade requerida conjuntamente com o pedido inicial da autoridade requerente. Sempre que, tendo em conta a situação do processo em curso, seja impossível apensar o pedido complementar ao pedido inicial, a autoridade requerida não será obrigada a deferir o pedido complementar, exceto se este se referir a um montante igual ou superior ao mencionado no artigo 7.º do apêndice IV.

3. A autoridade requerente recorrerá à taxa de câmbio utilizada no seu pedido inicial para a conversão do montante alterado do crédito na moeda do país da sede da autoridade requerida.

Artigo 18.º

Qualquer montante cobrado pela autoridade requerida, incluindo, se for caso disso, os juros referidos no artigo 9.º, n.º 2, do apêndice IV, será sujeito a uma transferência para a autoridade requerente na moeda do país da sede da autoridade requerida. Essa transferência será efetuada no prazo de um mês a contar da data da cobrança.

Todavia, se as medidas de cobrança aplicadas pela autoridade requerida forem contestadas por uma razão que não seja da responsabilidade do país da sede da autoridade requerente, a autoridade requerida pode suspender a transferência de quaisquer montantes cobrados relativos aos créditos, até que o litígio seja resolvido, se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A autoridade requerida considere provável que o resultado dessa contestação seja favorável à parte interessada; e
- b) A autoridade requerente não tiver declarado que pretende reembolsar os montantes já transferidos se o resultado dessa contestação for favorável à parte interessada.

Artigo 19.º

Excetuando os montantes eventualmente cobrados pela autoridade requerida a título dos juros referidos no artigo 9.º, n.º 2, do apêndice IV, o crédito considerar-se-á cobrado proporcionalmente à cobrança do montante expresso na moeda nacional do país da sede da autoridade requerida, com base na taxa de câmbio referida no artigo 13.º, n.º 2.

TITULO VI

Disposições gerais e finais

Artigo 20.º

1. A autoridade requerente pode apresentar um pedido de assistência em relação a um único crédito, ou a vários créditos, sempre que os mesmos estejam a cargo de uma mesma pessoa.
2. As informações previstas nos anexos II, III e IV podem ser fornecidas através de documentos em papel em branco, elaborados por meios informáticos, desde que sejam respeitadas as condições de forma dos formulários constantes desses anexos.

Artigo 21.º

As informações e outros elementos comunicados pela autoridade requerida à autoridade requerente serão redigidos na ou numa das línguas oficiais do da sede da autoridade requerida.

ANEXO II
CONVENÇÃO DE 20 DE MAIO DE 1987 SOBRE UM REGIME DE
TRÂNSITO COMUM
(ARTIGO 4.º DO APÊNDICE IV)

(Designação da autoridade requerente, morada, número do telefone, endereço eletrónico, contas bancárias, etc.)

.....
(Local e data do envio do pedido)

.....
(N.º do processo da autoridade requerente)

Para

.....
(Nome da autoridade à qual é dirigido o pedido, caixa postal, local, etc.)
.....
.....

(Reservado à autoridade à qual é dirigido o pedido)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

O(A) abaixo assinado(a),

.....
(nome e categoria oficial)

na qualidade de funcionário devidamente autorizado pela autoridade requerente acima designada, solicito pelo presente pedido a obtenção das informações abaixo referidas nos termos do artigo 4º do apêndice IV da Convenção

Informações relativas à pessoa visada (1)	Informações relativas ao(s) crédito(s)	Informações solicitadas
a) Nome e endereço { Conhecido (*) Presumido (*) b) Outras informações úteis respeitantes à pessoa acima designada. – devedor principal – codevedor – terceiros detentores de ativos	– Montante do(s) crédito(s) (incluindo eventuais juros e encargos) – Natureza exata do(s) crédito(s) – Outras informações	
	Outras autoridades requeridas	
	 (Assinatura) (Carimbo oficial)
(*) Riscar o que não interessa (1) Pessoa singular ou coletiva		

ANEXO III
CONVENÇÃO DE 20 DE MAIO DE 1987 SOBRE UM REGIME DE
TRÂNSITO COMUM
(ARTIGO 5.º DO APÊNDICE IV)

(Designação da autoridade requerente, morada, número do telefone, endereço eletrónico, contas bancárias, etc.)

.....
(Local e data do envio do pedido)

.....
(N.º do processo da autoridade requerente)

Para

.....
(Nome da autoridade à qual é dirigido o pedido, caixa postal, local, etc.)

(Reservado à autoridade à qual é dirigido o pedido)

PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO

O(A) abaixo assinado(a),

.....
(nome e categoria oficial)

na qualidade de funcionário devidamente autorizado pela autoridade requerente acima designada, solicito pelo presente pedido a notificação do ato/da decisão (*) abaixo referido, nos termos do artigo 5.º do apêndice IV da convenção.

Informações relativas à pessoa visada (¹)	Natureza e objeto do ato (ou decisão) a notificar;	Informações relativas ao(s) crédito(s)	Outras informações
a) Nome e endereço { Conhecido (*) Presumido (*) b) Nome e morada do devedor principal se não forem os mesmos do destinatário c) Outras informações		– Montante do(s) crédito(s) (incluindo quaisquer juros e encargos) – Natureza exata do(s) crédito(s) – Outras informações (Assinatura) (Carimbo oficial)
(*) Riscar o que não interessa (¹) Pessoa singular ou coletiva			

CERTIFICADO

O(A) abaixo-assinado(a) certifica

- que o ato/a decisão (*) junto/junta ao pedido que consta do rosto foi notificado/notificada ao destinatário referido no pedido em causa de..... A notificação foi efetuada da seguinte forma (¹) (*):

- que o ato/a decisão (*) junto/junta ao pedido que consta do rosto não era para ser notificado/notificada ao destinatário referido no pedido em causa pelos motivos seguintes (*):

.....
(Data)

.....
(Assinatura)

(Carimbo oficial)

(*). Riscar o que não interessa

(¹) Indicar com precisão se a notificação foi feita na própria pessoa do destinatário ou por um outro processo.

ANEXO IV
CONVENÇÃO DE 20 DE MAIO DE 1987 SOBRE UM REGIME DE
TRÂNSITO COMUM
(ARTIGOS 6.º A 13.º DO APÊNDICE IV)

(Designação da autoridade requerente, morada, número do telefone, endereço eletrónico, contas bancárias, etc.)

.....
(Local e data do envio do pedido)

.....
(N.º do processo da autoridade requerente)

Para

.....
(Nome da autoridade à qual é dirigido o pedido, caixa postal, local, etc.)

(Reservado à autoridade à qual é dirigido o pedido)

PEDIDO DE COBRANÇA/ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (*)

O(A) abaixo assinado(a),

.....
(nome e categoria oficial)

na qualidade de funcionário devidamente autorizado pela autoridade requerente acima designada, solicito pelo presente pedido:

- a cobrança do(s) crédito(s) que são objeto do título executivo anexo, nos termos do artigo 7º do apêndice IV da Convenção; as condições previstas no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b), encontram-se preenchidas (*),
- medidas cautelares a tomar, nos termos do artigo 13.º do apêndice IV da Convenção, em relação à pessoa abaixo mencionada, relativamente ao(s) crédito(s) abrangido(s) pela unidade de execução anexa; junta-se a este pedido um pedido devidamente fundamentado (*).

Informações relativas à pessoa visada (¹)	Informações relativas ao(s) crédito(s)				
	Natureza exata do(s) crédito(s)	Montante expresso na moeda do país da sede da autoridade requerente	Montante expresso na moeda do país da sede da autoridade requerida	Taxa de câmbio utilizada	Outras informações
a) Nome e endereço } Conhecido (*) Presumido (*) b) Outras informações pertinentes: - devedor principal - codevedor - terceiros detentores de ativos		Montante do capital (²)			Data em que a execução se torna possível Prescrição Bens do devedor na posse de terceira pessoa
		
		Montante dos juros até à data da assinatura do presente documento (²)		 (Assinatura) (Carimbo oficial)
		
		Montante dos encargos até à data da assinatura do presente documento (²)			
		
		Total			
		
Relação dos documentos juntos					
(*) Riscar o que não interessa (¹) Pessoa singular ou coletiva (²) No caso do título executivo ser global, indicar o montante dos créditos de diferente natureza					